



Associação Civil Instituto Aimara
de Defesa e Educação Ambiental, e
Associação dos Amigos da Cidadania
e do Meio Ambiente de Piracicaba

fls. 1

**AO JUÍZO DE UMA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA
DE PIRACICABA**

PROCESSO N.

**ASSOCIAÇÃO CIVIL INSTITUTO AIMARA DE DEFESA E
EDUCAÇÃO AMBIENTAL**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ 23.425.979/0001-45**, com sede na Rua Eduardo Frota Salles nº 353, Bairro Terra Rica, na cidade e comarca de Piracicaba/SP CEP 13421-544; e, **ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DA CIDADANIA E DO MEIO AMBIENTE DE PIRACICABA – AMAPIRA**, pessoa jurídica, inscrita no **CNPJ 11.758.689/0001-34**, com sede na Rua Carlos Campos nº 367, Bairro São Judas, na cidade e comarca de Piracicaba, Estado de São Paulo, CEP 13416-395, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por meio de seus advogados devidamente constituídos, ajuizar a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL E CLIMÁTICA

Em face da **PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA**, pessoa jurídica de direito público CNPJ 46.341.038/0001-29, que deverá ser citada na pessoa do seu representante legal na R. Antônio Corrêa Barbosa, 2233 - Chácara Nazaré, Piracicaba - SP, 13400-810; **INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO DA IGREJA METODISTA (IEP)**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ n. 54.409.461/0001-41, que deverá ser citada na pessoa de seu representante legal na Rua Rangel Pestana n. 762, Centro, na cidade de Piracicaba/SP, CEP 13.400-901; e, **ZAYO ADMINISTRADORA DE BENS S.A.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ n. 22.705.770/0001-72, que deverá ser citada na Rua Umberto Rosato n. 303, sala 03, bairro Santa Rita, na cidade de Piracicaba/SP, CEP 13.423-211, com fulcro na legislação vigente e pelas razões de fato e de direito que passam a expor.

1



Associação Civil Instituto Aimara
de Defesa e Educação Ambiental, e
Associação dos Amigos da Cidadania
e do Meio Ambiente de Piracicaba

fls. 2

SUMÁRIO

I.	DO CABIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA E DO SEU OBJETO.....	3
II.	DA LEGITIMIDADE ATIVA.....	6
III.	DO INTERESSE DE AGIR.....	8
IV.	DA LEGITIMIDADE PASSIVA	11
V.	DO INCÊNDIO NO ANTIGO CAMPUS DA UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA	12
VI.	DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE SAUDÁVEL E À ESTABILIDADE CLIMÁTICA	20
VII.	DOS COMPROMISSOS CLIMÁTICOS E DAS OBRIGAÇÕES DE ENFRENTAMENTO ÀS MUDANÇAS CLIMÁTICAS	22
VIII.	INCÊNDIOS EM ÁREAS URBANAS E PERIURBANAS	25
IX.	DA EMERGÊNCIA CLIMÁTICA E DOS IMPACTOS NO NÍVEL LOCAL	27
X.	DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA	31
XI.	DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO EM MATÉRIA AMBIENTAL E CLIMÁTICA.....	38
XII.	DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA	43
XIII.	DOS DANOS À SAÚDE HUMANA	47
XIV.	DO DANO AMBIENTAL	50
XV.	DANOS À FAUNA E À FLORA.....	52
XVI.	DOS DANOS CLIMÁTICOS	58
XVII.	DA REPARAÇÃO INTEGRAL DOS DANOS AO MEIO AMBIENTE, À ESTABILIDADE CLIMÁTICA E À SAÚDE.....	60
XVIII.	DA OBRIGAÇÃO DE RECUPERAR A FLORA	62
XIX.	DE CRIAÇÃO DE UM PARQUE MUNICIPAL NA ÁREA AFETADA COMO MEDIDA EFETIVA DE REPARAÇÃO INTEGRAL, PREVENÇÃO E MITIGAÇÃO CLIMÁTICA	64
XX.	DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR EM RAZÃO DOS GASES-ESTUFA EMITIDOS.....	67
XXI.	DA OBRIGAÇÃO DE RECUPERAR A FAUNA	76
XXII.	DO DANO MORAL AMBIENTAL-CLIMÁTICO	77
XXIII.	DA ADOÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS PARA O COMBATE A INCÊNDIOS E QUEIMADAS	80
XXIV.	DA TUTELA DE URGÊNCIA.....	83
XXV.	DOS PEDIDOS	85



**Associação Civil Instituto Aimara
de Defesa e Educação Ambiental, e
Associação dos Amigos da Cidadania
e do Meio Ambiente de Piracicaba**

fls. 3

I. DO CABIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA E DO SEU OBJETO

A AÇÃO CIVIL PÚBLICA é disciplinada pela Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985. Nos termos do artigo 1º, inciso I, “regem-se pelas disposições desta Lei (...) as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: ao meio ambiente”.

A AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL encontra-se consolidada como instrumento processual idôneo para o combate à degradação do meio ambiente. Desde a sua promulgação e entrada em vigência no ordenamento jurídico brasileiro há mais 40 anos, tem sido amplamente utilizada na busca do reconhecimento da responsabilidade civil de poluidores, para a efetiva recuperação ambiental integral dos danos perpetrados, além da adoção de obrigações de fazer.

Diante dos novos desafios que se impõem à sociedade moderna, como as mudanças climáticas, há que se conferir à AÇÃO CIVIL PÚBLICA “novas” perspectivas para o cumprimento dos preceitos fundamentais do direito à sadia qualidade de vida e à proteção do meio ambiente. Neste sentido, a AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL também se destaca como a principal via processual utilizada no litígio climático, respondendo por aproximadamente 70% dos casos registrados na jurisdição brasileira, de acordo com levantamento do JUMA¹.

Mirra² destaca que a AÇÃO CIVIL PÚBLICA se inscreve “no movimento mundial de acesso à justiça, por meio do qual se busca tornar mais efetivos os mais diversos direitos – individuais e coletivos – formalmente reconhecidos”. Neste sentido, o recém-publicado Parecer Consultivo n. 32/25, a Corte Interamericana de Direitos Humanos ressaltou “que a garantia do acesso à justiça frente a ações coletivas exige dar possibilidades reais de ação à sociedade civil e às instituições do Estado habilitadas para recorrer à justiça”³.

¹ MOREIRA, Danielle de Andrade (Org.). **Boletim da Litigância Climática no Brasil – 2024**. 3ed. Grupo de Pesquisa em Direito, Ambiente e Justiça no Antropoceno (JUMA/PUC-Rio). Rio de Janeiro: JUMA, PUC-Rio, 2024, p. 8. Disponível: https://81fde5d4-675c-45a4-965d-ddaf8ad9b2cd.filesusr.com/ugd/a8ae8a_000d7729cab34b3dbc5be0e1d1c7ec9b.pdf

² MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Ação Civil Pública e a Reparação Do Dano Ao Meio Ambiente**. 2. ed. atual. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004, p. 121)

³ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Emergência Climática e Direitos Humanos** (Interpretação e alcance dos artigos 1.1, 2, 4.1, 5.1, 8, 11.2, 13, 17.1, 19, 21,



**Associação Civil Instituto Aimara
de Defesa e Educação Ambiental, e
Associação dos Amigos da Cidadania
e do Meio Ambiente de Piracicaba**

fls. 4

Esta determinação está em consonância com o artigo 25.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos:

ARTIGO 25. Proteção Judicial

1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

O Professor Paulo Affonso Leme Machado⁴ afirma que “as finalidades da ação civil pública são: cumprimento da obrigação de fazer, cumprimento da obrigação de não fazer e/ou a condenação em dinheiro”. De acordo com a Súmula n. 629 do STJ, “quanto ao dano ambiental, é admitida a condenação do réu à obrigação de fazer ou à de não fazer cumulada com a de indenizar”.

A presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA tem como causa de pedir próxima a ocorrência de DANO AMBIENTAL E CLIMÁTICO, consistente na supressão/queimada de cobertura arbórea-vegetal de 454 indivíduos arbóreos por evento de incêndio ocorrido em área de aproximadamente 170.000 m², assim como da vegetação rasteira de Brachiaria que cobria toda a extensão desta área, danos à fauna contra animais inclusive que constam na lista de ameaçados de extinção, emissão de partículas finas e de gases-estufa na atmosfera, danos à saúde pública da população local. Estes eventos foram amplamente noticiados pela mídia local, conforme recortes de reportagens e publicações em redes sociais apresentados no corpo desta INICIAL e em anexo. Os danos ambientais também restam comprovados, notoriamente pelo LAUDO AMBIENTAL elaborado pela POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL do Estado de São Paulo. Dentre

22, 23, 25 e 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos; 1, 2, 3, 6, 7, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 18 do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais “Protocolo de San Salvador”; e I, II, IV, V, VI, VII, VIII, XI, XII, XIII, XIV, XVI, XVIII, XX, XXIII e XXVII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem). Parecer Consultivo PC-32/25 de 29 de maio de 2025. Série A No. 32, parágrafo n. 548. Disponível em: https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/pt_br/vid/1084981967#/pt_br/vid/1084981967

⁴ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 31ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Juspodivm, 2025, p. 414.



**Associação Civil Instituto Aimara
de Defesa e Educação Ambiental, e
Associação dos Amigos da Cidadania
e do Meio Ambiente de Piracicaba**

fls. 5

os pedidos, tem-se a condenação do POLO PASSIVO em obrigação de fazer, consistente em recuperação do dano ambiental perpetrado, assim como, da adoção de medidas concretas e políticas públicas para evitar que os mesmos danos ambientais se repitam. Conforme restará demonstrado, a negligência do POLO PASSIVO foi responsável pela ocorrência do evento incêndio, ao passo em que abandonou área extensa e não adotou qualquer medida preventiva; assim como, deixou o Poder Público de desempenhar sua função de fiscalização. Ninguém no POLO PASSIVO adotou qualquer medida de reparação dos danos ocorridos. Não há qualquer ação, nem política pública adotada para correção dos fatos, nem para evitar futuros episódios.

Conforme jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, faz-se possível o ajuizamento de AÇÃO CIVIL PÚBLICA para compelir o Poder Executivo à adoção de políticas públicas idôneas para a preservação do meio ambiente. Pede-se vênia:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 10.4.2017. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. EFETIVAÇÃO DE NORMA CRIADORA DE PARQUE ECOLÓGICO. CONSERVAÇÃO E FISCALIZAÇÃO. SEPARAÇÃO DE PODERES. INEXISTÊNCIA DE OFENSA. 1. É firme o entendimento deste Tribunal de que o Poder Judiciário pode, sem que fique configurada violação ao princípio da separação dos Poderes, determinar a implementação de políticas públicas nas questões referentes à preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado para a atual geração, bem como para as futuras gerações. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4o, do CPC. Inaplicável o artigo 85, § 11, CPC, por se tratar de recurso oriundo de ação civil pública.

(STF - ARE 903241 AgR, Rel. Min. Edson Fachin - Segunda Turma – 01 de agosto de 2018)

Em matéria de litígio climático, tem-se como juridicamente possível o ajuizamento de AÇÃO CIVIL PÚBLICA “para forçar municípios a desenvolver planos e outros instrumentos legais” para o combate às mudanças climáticas, eventos climáticos extremos e seus efeitos nefastos, conforme

5



Associação Civil Instituto Aimara
de Defesa e Educação Ambiental, e
Associação dos Amigos da Cidadania
e do Meio Ambiente de Piracicaba

fls. 6

apontado pelo TRF 4⁵. A doutrina também assevera esta possibilidade. Pede-se
vênia:

*Ações climáticas comportam diversos tipos de pedidos, que vão depender do objeto da ação e do resultado pretendidos. Pedidos podem ter relação com alteração e fiscalização de políticas públicas, solicitação de disponibilização de informações climáticas, obrigações de fazer e não fazer relacionadas com mitigação e adaptação climáticas etc. Com base nos pedidos, o Poder Judiciário pode: (...) forçar municípios a desenvolver instrumentos legais e planos para lidar com as mudanças no regime de chuvas, a incidência mais constante de secas e o aumento do nível do mar.*⁶

Diante do exposto, ajuíza-se a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL E CLIMÁTICA como instrumento idôneo, cuja INICIAL deve ser recebida e conhecida por este D. Juízo. Outrossim, o objeto abordado e pedidos formulados são juridicamente possíveis. Requer-se a incidência

II. DA LEGITIMIDADE ATIVA

A Associação Civil Instituto Aimara de Defesa e Educação Ambiental (doravante, INSTITUTO AIMARA) é pessoa jurídica de direito privado, especificamente, associação, nos termos do artigo 44, inciso I, do Código Civil.

O INSTITUTO AIMARA foi fundado em 21 de setembro de 2014. Encontra-se devidamente constituído, conforme exigência legal, com fundação por meio de assembleia, registrada em ata, bem como dotado de estatuto social. Sua atual gestão encontra-se devidamente constituída e em pleno exercício das responsabilidades previstas nos documentos constitutivos da associação.

O objeto social do INSTITUTO AIMARA compreende “a defesa, a preservação e a conservação do meio ambiente, abrangendo tanto o

⁵ TRF 4 – **Agravo de Instrumento n. 5033746-81.2021.4.04.0000/PR** – Desembargadora Vânia Hack de Almeida – 3ª Turma – 19 de Agosto de 2021.

⁶ MANTELLI, Gabriel. NABUCO, Joana. BORGES, Caio. **Guia de Litigância Climática**. Conectas direitos humanos: 2019, p. 45-46. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_se rvicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Guia_litigancia_climatica.pdf



**Associação Civil Instituto Aimara
de Defesa e Educação Ambiental, e
Associação dos Amigos da Cidadania
e do Meio Ambiente de Piracicaba**

fls. 7

meio natural quanto o construído, e todos os elementos que o compõem nos termos legais e jurídico-doutrinários pertinentes” (artigo 2º, inciso I); e, “a recuperação do meio ambiente degradado, urbano e rural” (artigo 2º, inciso III). Ainda no que se refere ao Estatuto Social, o artigo 2º, § 1º, inciso III, dispõe que o Instituto Aimara poderá lançar mão do ajuizamento de ações civis públicas na persecução de sua finalidade.

Nestes mesmos termos, a Associação dos Amigos da Cidadania e do Meio Ambiente de Piracicaba (doravante, AMAPIRA) é também pessoa jurídica de direito privado, especificamente, associação, nos termos do artigo 44, inciso I, do Código Civil.

A AMAPIRA foi fundada em 06 de agosto de 2009. Encontra-se devidamente constituída, conforme exigência legal, com fundação por meio de assembleia registrada em ata, bem como dotada de estatuto social. Sua atual gestão encontra-se devidamente constituída e em pleno exercício das responsabilidades previstas nos documentos constitutivos da associação.

O objeto social da AMAPIRA compreende “atuar na defesa, preservação, conservação e recuperação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável, com ênfase para a região de Piracicaba” (artigo 4º, inciso II); e, “atuar na busca incessante da redução absoluta da degradação ambiental, inclusive na integral redução de emissão de poluentes, resíduos e rejeitos, estimulando o desenvolvimento e implementação de novas tecnologias e a disseminação destas” (artigo 4º, inciso XVIII). Ainda no que se refere ao Estatuto Social, o artigo 4º, inciso XI, dispõe que a AMAPIRA poderá lançar mão do ajuizamento de ações civis públicas na persecução de sua finalidade

Nos termos da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, especificamente, seu artigo 5º, inciso V, alíneas (a) e (b), as associações possuem legitimidade para propor a ação civil pública, desde que constituídas há pelo menos um ano e inclua a proteção ao meio ambiente dentre suas finalidades institucionais.

No que se refere ao litígio climático, organizações não-governamentais têm assumido papel de destaque na propositura de ações judiciais. Conforme o Boletim da Litigância Climática no Brasil – 2024, publicado pelo JUMA, a sociedade civil organizada se destaca entre os principais



Associação Civil Instituto Aimara
de Defesa e Educação Ambiental, e
Associação dos Amigos da Cidadania
e do Meio Ambiente de Piracicaba

fls. 8

protagonistas na litigância climática, figurando no POLO ATIVO de 32 ações, atrás somente dos Órgãos da Administração Pública (38 ações) e do Ministério Público Federal (35 ações), em um universo de 135 ações⁷.

Destaca-se que as organizações não-governamentais AUTORAS atuam nos presentes autos de proteção de direitos difusos na qualidade de SUBSTITUTOS PROCESSUAIS, não sendo, portanto, exigida qualquer autorização formal de seus associados para o ajuizamento do feito.

Diante do exposto, resta devidamente comprovada a LEGITIMIDADE ATIVA do INSTITUTO AIMARA e da AMAPIRA.

III. DO INTERESSE DE AGIR

Encontra-se devidamente presente o INTERESSE DE AGIR, visto que as ASSOCIAÇÕES AUTORAS têm de se valer desta AÇÃO CIVIL PÚBLICA para a devida responsabilização civil e para a recuperação dos DANOS AMBIENTAIS praticados pelo POLO PASSIVO.

Conforme se extrai da NOTÍCIA FATO n. 0723.0002137/2025 da Promotoria Ambiental do Ministério Público desta Comarca de Piracicaba, **nenhuma das REQUERIDAS ofereceu qualquer resposta objetiva quanto às MEDIDAS DE PREVENÇÃO/PRECAUÇÃO, nem quanto à REPARAÇÃO dos danos ambientais e climáticos** abordados na peça de representação protocolada pelo INSTITUTO AIMARA, em razão do evento INCÊNDIO ocorrido no local dos fatos. Ainda, **as diligências realizadas pela POLÍCIA AMBIENTAL constataram a ocorrência de DANO AMBIENTAL**. Neste passo, visando ao devido cumprimento dos preceitos constitucionais de efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como à adoção de medidas e ações concretas para a proteção do meio ambiente e reparação dos danos perpetrados, tem-se presente o interesse de agir no recurso à prestação jurisdicional do Estado.

⁷ MOREIRA, Danielle de Andrade (Org.). **Boletim da Litigância Climática no Brasil – 2024**. 3ed. Grupo de Pesquisa em Direito, Ambiente e Justiça no Antropoceno (JUMA/PUC-Rio). Rio de Janeiro: JUMA, PUC-Rio, 2024, p. 12. Disponível: https://81fde5d4-675c-45a4-965c-ddaf8ad9b2cd.filesusr.com/ugd/a8ae8a_000d7729cab34b3dbc5be0e1d1c7ec9b.pdf



Associação Civil Instituto Aimara
de Defesa e Educação Ambiental, e
Associação dos Amigos da Cidadania
e do Meio Ambiente de Piracicaba

fls. 9

Elvira *et al.*⁸ destaca que:

"O processo deve sempre servir de meio à satisfação e à salvaguarda de direitos concretamente considerados. Em matéria de direito ambiental, tem-se que haverá interesse processual quando o autor da ação demonstrar haver necessidade de obter em juízo tutela preventiva ou reparatória de dano ambiental, para o fim de evitá-lo, cessá-lo, repará-lo e/ou ressarcí-lo, mediante obtenção de provimento jurisdicional que garanta, no caso concreto, a prevenção, a reparação, a compensação ou a indenização do dano causado."

A sociedade piracicabana faz jus ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à saúde, direitos fundamentais expressamente reconhecidos na Constituição Federal e no ordenamento infraconstitucional. Isso inclui a preservação do meio ambiente, da fauna e da flora, a estabilidade climática e medidas concretas de prevenção e de reparação do dano ambiental climático. O evento de incêndio do dia 25 de maio de 2025 somente ocorreu em virtude da negligência e do descaso do POLO PASSIVO.

Conforme restará devidamente comprovado, a MUNICIPALIDADE deixou de adotar medidas e ações vinculantes para o devido cumprimento de seus deveres constitucionais e infraconstitucionais de combate às mudanças climáticas, de preservação do meio ambiente e de proteção dos direitos fundamentais. A iniciativa privada, detentora do imóvel, abandonou o terreno à própria sorte, sem implementar qualquer medida idônea para evitar o incêndio.

Neste passo, resta flagrante o interesse de agir, em que se provoca a prestação jurisdicional do Estado para a efetividade da letra da lei.

Nos termos do ACÓRDÃO proferido pelo EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO nos autos do Processo n. 0006687-77.2013.8.26.0053, classificado pelo JUMA como um dos poucos

⁸ ELVIRA, Marcelo; CASTANHO, Renata; FRANCO, Rita. Desafios para a Implementação da Ação Civil Pública Como Instrumento de Litigância Climática no Brasil. In: SETZER, Joana; CUNHA, Kamyla; FABBRI, Amália (Org.). **Litigância Climática no Brasil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, pp. 371-396, p.



**Associação Civil Instituto Aimara
de Defesa e Educação Ambiental, e
Associação dos Amigos da Cidadania
e do Meio Ambiente de Piracicaba**

fls. 10

casos de litígio climático do Estado de São Paulo, não há que se falar em quebra de separação dos Poderes, nem em intervenção indevida do Poder Judiciário na atividade da MUNICIPALIDADE, sendo imprescindível a atuação do Judiciário para que o Executivo cumpra suas obrigações em matéria de meio ambiente e clima. Pede-se vênia:

Também incorrente violação ao princípio constitucional da separação dos Poderes. Sabido que ao Judiciário cabe exigir o cumprimento da lei, mesmo em face dos demais Poderes constituídos, ainda que nesta hipótese de maneira excepcional e cercada de cautelas.

No caso dos autos, essa intervenção se mostrou inevitável, na medida em que à época da propositura da demanda mais de uma década já havia passado sem que o Estado tivesse cumprido a exigência.

Assim, não está o Judiciário a exigir do Executivo nada mais do que o específico cumprimento da lei, o que não se consubstancia em ato discricionário, mas vinculado, do gestor público. Daí porque não cabe ao Executivo municipal clamar a discricionariedade, a conveniência ou a necessidade de dotação orçamentária com vistas a se furtar à garantia da saúde pública. (...)

É, então, que surge a possibilidade de correção do desvio ou da omissão praticada por via dos mecanismos de controle da atividade administrativa, entre os quais, avulta em importância o Poder Judiciário, pela eficácia vinculativa plena de sua atuação. (...)

Dentro dessa consideração, verifica-se que o Judiciário quando interfere na avaliação de determinados interesses públicos e sociais, o faz na sua condição legítima de órgão revisor da violação de direitos subjetivos e coletivos que deles derivam. Participa assim, como Poder, da persecução ao objetivo do bem comum, impedindo qualquer desvio administrativo nesse caminho⁹.

Há de se observar o interesse comum dos Poderes como forma de manifestação da vontade social plena, não tendo sua separação o caráter divisório de obrigações, mas sim dinâmico em seu compartilhamento

⁹ Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Processo n. 0006687-77.2013.8.26.0053**. 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator Desembargador Moreira Viegas. 18 de junho de 2015.



**Associação Civil Instituto Aimara
de Defesa e Educação Ambiental, e
Associação dos Amigos da Cidadania
e do Meio Ambiente de Piracicaba**

ecológico na competência constitucional de proteção do meio ambiente, com o objetivo de facilitar os serviços e manutenções públicos.

Quando se trata de meio ambiente, é necessário notar que o interesse de agir não se limita aos diretamente afetados pela situação exposta, mas também à atenção que devemos ter à manutenção da saúde da sociedade e do planeta como um todo.

Como o interesse comum se perfaz diante das representações legais e através de suas ações, essas devem possuir em si os mesmos valores estabelecidos socialmente, e não entrar em conflito com estes.

Diante do exposto, encontra-se presente o interesse de agir.

IV. DA LEGITIMIDADE PASSIVA

Compõem o POLO PASSIVO da presente ação civil pública a **MUNICIPALIDADE DE PIRACICABA, INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABA DA IGREJA METODISTA (IEP)** e, **ZAYO ADMINISTRADORA DE BENS S.A.**.

A responsabilidade objetiva da **MUNICIPALIDADE** resta devidamente abordada em capítulo próprio desta INICIAL, enquanto ente federativo incumbido da proteção do meio ambiente e do exercício do poder de polícia – especificamente, da fiscalização das atividades em seu limite territorial em respeito a preceitos fundamentais e disposições legais. Conforme resta comprovado, a **MUNICIPALIDADE** não desempenhou suas obrigações legais e deve ser responsabilizada pelos danos descritos na presente INICIAL.

Outrossim, o **INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABA DA IGREJA METODISTA (IEP)** é entidade proprietária histórica do local onde funcionava a Universidade Metodista de Piracicaba. Toda a área foi abandonada, deixando de receber os devidos cuidados de manutenção, resultando em danos à sociedade e ao meio ambiente de Piracicaba e região.

Por fim, a **ZAYO ADMINISTRADORA DE BENS S.A.**, conforme documentação anexa, arrematou a área em leilão judicial, passando a ser responsável por toda e qualquer obrigação passiva do imóvel. Tanto a



**Associação Civil Instituto Aimara
de Defesa e Educação Ambiental, e
Associação dos Amigos da Cidadania
e do Meio Ambiente de Piracicaba**

doutrina quanto a jurisprudência são pacíficas ao asseverar a obrigação *propter rem* de reparar o dano ambiental que acompanha o imóvel, independentemente de quem era seu proprietário legal à época da ação ou da omissão que resultou no dano. A matéria, inclusive, é objeto de SÚMULA do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Pede-se vênha:

Súmula n. 623 do STJ

As obrigações ambientais possuem natureza propter rem, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor.

Não obstante a arrematação do terreno, observa-se na documentação de MATRÍCULA ATUALIZADA DO IMÓVEL, bem como nos documentos que compõem o INQUÉRITO CIVIL, que a propriedade ainda recai sobre o **INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABA DA IGREJA METODISTA (IEP)**.

Neste passo, requer-se o reconhecimento da LEGITIMIDADE, bem como da RESPONSABILIDADE de todo o POLO PASSIVO pelos DANOS AMBIENTAIS discutidos nesta INICIAL.

V. DO INCÊNDIO NO ANTIGO CAMPUS DA UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA

No dia 25 de maio de 2025, por volta das 14 horas, um incêndio de grandes proporções atingiu extensa área de vegetação do antigo campus Taquaral da Universidade Metodista de Piracicaba – UNIMEP, localizado na região do bairro Cecap, neste município. As chamas se alastraram rapidamente, consumindo significativa cobertura vegetal, tanto arbórea quanto rasteira (gramíneas - brachiara), e provocando intensa emissão de gases de efeito estufa e fumaça a partir da combustão de todo o material, que afetou diretamente os bairros do entorno, como Cecap e Eldorado, ocasionando desconforto respiratório e comprometendo a qualidade do ar, a ponto de obrigar moradores a deixarem suas residências temporariamente. Considerada emissão de gases de efeito estufa que se elevam à atmosfera e se dispersam rapidamente, tem-se o impacto que também atinge a região além dos limites dos bairros mencionados, como o município de Piracicaba. A atuação dos órgãos públicos não foi suficiente para conter o incêndio, sendo necessária a



**Associação Civil Instituto Aimara
de Defesa e Educação Ambiental, e
Associação dos Amigos da Cidadania
e do Meio Ambiente de Piracicaba**

fls. 13

intervenção de particulares para lidar com os diversos focos de queima que permaneceram ativos por longo período, o que evidencia a gravidade do evento e a ausência de preparo para enfrentar eventos climáticos.

O antigo campus Taquaral encontrava-se desativado desde janeiro de 2023, em razão do processo de recuperação judicial da sua mantenedora. Seus ativos (edificações e terrenos) foram penhorados e leiloados em processo judicial para quitação de dívidas. Parte significativa da área foi arrematada, na qual se pretende desenvolver empreendimentos comerciais, conforme anunciado pela mídia local. Independentemente desta situação, extensas porções de vegetação permaneceram sem manejo ou vigilância adequados – OU SEJA, SEM NENHUMA MANUTENÇÃO HÁ MUITO TEMPO – , o que contribuiu para a ocorrência do incêndio abordado e para a rápida propagação das chamas.

Diante dos fatos, o **INSTITUTO AIMARA** protocolou representação ao Ministério Público do Estado de São Paulo, que deu ensejo à abertura de procedimento administrativo de “Notícia de Fato”, registrada sob o n. 0723.0002137/2025, visando à ocorrência e à apuração de eventual responsabilidade pelo incêndio e dos danos ao meio ambiente e à saúde humana, que serão oportunamente abordados nesta INICIAL.

A ora AUTORA instruiu sua representação com documentação probatória, técnica e científica, abordando o fato de que a combustão de biomassa seca liberou poluentes atmosféricos nocivos, como partículas finas (PM_{2,5}), monóxido de carbono (CO) e óxidos de nitrogênio (NO_x), comprometendo a qualidade do ar e caracterizando risco à saúde pública. Foi relatada a existência de espécies ameaçadas de extinção no local, de fauna silvestre, bem como de flora nativa e ornamental que exercia função ecológica relevante, ALÉM DO LEVANTAMENTO DE 454 INDIVÍDUOS ARBÓREOS, DEVIDAMENTE IDENTIFICADOS E CATALOGADOS, todos diretamente atingidos pelo incêndio. **Todas as afirmativas foram fundamentadas em estudos técnicos de TRABALHOS DE CONCLUSÃO DE CURSO da Faculdade de Biologia da UNIMEP e em artigos científicos publicados em revistas especializadas**, todos destacados na presente INICIAL. A REPRESENTAÇÃO apontou a omissão dos responsáveis pela área, em estado de abandono desde a desativação do campus, e a ausência de medidas preventivas eficazes como fatores determinantes da eclosão e da propagação

13



**Associação Civil Instituto Aimara
de Defesa e Educação Ambiental, e
Associação dos Amigos da Cidadania
e do Meio Ambiente de Piracicaba**

fls. 14

das chamadas. O abandono também resta comprovado por meio de publicações reiteradas em meios de comunicação.

Dentre os pedidos formulados na REPRESENTAÇÃO, destacam-se:

- Expedição de ofício à Prefeitura de Piracicaba para apresentar informações sobre fiscalização e monitoramento da área, com fornecimento de toda a documentação administrativa de eventuais autuações e multas aplicadas, ou qualquer outro instrumento administrativo, bem como sobre suas políticas públicas atualmente em vigência para combate a incêndios na cidade, com detalhamento dos recursos públicos, financeiros e humanos, aplicados durante a atual gestão;
- Expedição de ofício às pessoas jurídicas proprietárias e/ou detentoras, sob qualquer título jurídico, da área em questão compreendendo não apenas a incidência específica de incêndio, mas de todo o perímetro do *campus Taquaral*, para informar quais medidas foram adotadas no último ano de prevenção e combate a incêndio, assim como, de recursos empregados na manutenção de toda a área; das medidas concretas futuras para evitar que eventos como este voltem a repetir; medidas concretas adotadas para apuração dos danos ambientais praticados, como inventário da fauna e da flora atingidas e de gases-estufa emitidos, e de remediação, recomposição e compensação ambiental; assim como, medidas concretas para apuração e compensação dos danos ambientais e de saúde praticados contra a população do município de Piracicaba;

Considerando o quadro e a situação local, a Promotoria de Justiça do Meio Ambiente determinou a expedição de ofícios à **Prefeitura Municipal de Piracicaba**, ao responsável pelo campus e ao Corpo de Bombeiros, solicitando informações sobre as causas do incêndio, as ações adotadas para contenção e reparação dos danos, e as medidas preventivas implementadas.

O Corpo de Bombeiros informou ao Ministério Público que o atendimento ao incêndio ocorrido em 25 de maio de 2025, no antigo campus Taquaral da UNIMEP, envolveu uma equipe que atuou na extinção das chamadas em uma área aproximada de 3 mil metros quadrados; que não foi possível identificar os motivos que deram origem ao incêndio, tampouco afirmar se houve



**Associação Civil Instituto Aimara
de Defesa e Educação Ambiental, e
Associação dos Amigos da Cidadania
e do Meio Ambiente de Piracicaba**

fls. 15

causa criminosa. Como medida preventiva, recomendaram a manutenção da vegetação baixa, a fim de evitar material combustível, bem como manter a área bem isolada e monitorada, prevenindo invasões e a circulação de pessoas com intenção de incendiar o local.

Já o **Instituto Educacional Piracicabano da Igreja Metodista (IEP)** afirmou ao Ministério Público que, desde 15/05/2023, não detém posse nem responsabilidade legal sobre o antigo campus Taquaral da UNIMEP. Negou envolvimento no incêndio ocorrido em 25/05/2025 e contestou as alegações feitas pelo **Instituto Aimara**, classificando-as como infundadas. Segundo o IEP, na data do incêndio, inicialmente houve informação de que o fogo estava controlado, mas, mais tarde, surgiram novas chamas, e os bombeiros foram novamente acionados. Ressaltou que não há laudos ou registros oficiais que indiquem omissão ou conduta ilícita de sua parte e, portanto, não lhe cabe responsabilidade civil, criminal ou administrativa. Aduziu que “a área atingida pelo incêndio corresponde integralmente ao terreno arrematado, com extensão de 170.894,98m²”. Por fim, o **IEP** destacou que “não havia histórico de incêndios ou registros formais de risco iminente na área que justificassem medidas emergenciais adicionais antes do evento”.

Abre-se um *parêntese* quanto ao comentário, pois, **conforme noticiado na mídia local e comprovado nos autos, HÁ SIM HISTÓRICO DE INCÊNDIO NO LOCAL.** (<https://g1.globo.com/sp/piracicaba-regiao/noticia/2024/06/21/incendio-atinge-area-de-mata-dentro-do-campus-da-unimep-em-piracicaba.ghtml>). Outrossim, constata-se que as afirmações do **IEP** e do Corpo de Bombeiros são conflitantes.

A **Prefeitura de Piracicaba**, por meio da Defesa Civil, limitou-se a afirmar que compareceu ao local no momento em que ocorria o incêndio, que foi controlado pelos responsáveis. Aduziu que “a manutenção das condições mínimas de higiene e segurança pública é de responsabilidade do proprietário [e que] a omissão nesse dever pode acarretar risco à saúde pública, à vizinhança e ao meio ambiente”.

Já a **ZAYO ADMINISTRADORA DE BENS S.A.** alegou que, embora tenha arrematado o imóvel em 5 de maio de 2025, vinte dias antes do incêndio ocorrido em 25 de maio de 2025, a arrematação não lhe conferiu de imediato a propriedade plena nem a posse, as quais dependiam de atos

15



Associação Civil Instituto Aimara de Defesa e Educação Ambiental, e Associação dos Amigos da Cidadania e do Meio Ambiente de Piracicaba

posteriores ainda não concluídos, razão pela qual, à época do evento, não detinha qualquer poder de gestão, administração, conservação ou fiscalização sobre a área. Sustentou que a posse de fato permanecia com a Universidade Metodista de Piracicaba (UNIMEP), responsável pela administração ordinária do campus, que, inclusive, ainda se encontrava ocupado por seus bens. Defendeu, assim, a inexistência de nexos causal indispensável à responsabilização ambiental, mesmo sob o regime de responsabilidade objetiva, destacando que o incêndio teria caráter acidental e pontual, possivelmente influenciado por fatores externos e pela estiagem, sem histórico de eventos semelhantes. Por fim, afirmou que, apesar de não ter obrigação legal, adotou postura colaborativa ao contribuir com os custos do caminhão-pipa utilizado no combate às chamas, reiterando que não lhe pode ser imputada responsabilidade pelo ocorrido.

Conforme se destaca, **há um verdadeiro “EMPURRA-EMPURRA” entre as entidades que compõem o POLO PASSIVO, todas tentando se eximir da responsabilidade pelos eventos danosos ao meio ambiente e à saúde local**, atribuindo-se uma à outra o ônus de cuidado e de gerenciamento do imóvel. A área, infelizmente, não recebe qualquer cuidado por parte de seus responsáveis, nem fiscalização pela MUNICIPALIDADE. Conforme se observa, **esta não foi a primeira ocorrência de queimada na área. Em junho de 2024, a mesma área também foi foco de incêndio** (<https://g1.globo.com/sp/piracicaba-regiao/noticia/2024/06/21/incendio-atinge-area-de-mata-dentro-do-campus-da-unimep-em-piracicaba.ghtml>).

Outrossim, há denúncias de abandono do *campus* Taquaral. **Reportagem veiculada pela EPTV em março de 2025 (ou seja, dois meses antes dos fatos abordados nesta AÇÃO CIVIL PÚBLICA) noticiou o acúmulo de lixo e mato alto no local.** (<https://globoplay.globo.com/v/13424463/>) (<https://g1.globo.com/sp/piracicaba-regiao/noticia/2025/03/14/desativado-ha-mais-de-1-ano-campus-da-unimep-em-piracicaba-acumula-lixo-mato-alto-e-abandono-preocupa-moradores.ghtml>)

O abandono também foi objeto de procedimentos na Câmara de Vereadores de Piracicaba, com requerimentos para a intervenção da MUNICIPALIDADE. (<https://www.camarapiracicaba.sp.gov.br/vereador-contesta-abandono-da-antiga-unimep-67867>).



Associação Civil Instituto Aimara
de Defesa e Educação Ambiental, e
Associação dos Amigos da Cidadania
e do Meio Ambiente de Piracicaba

fls. 17

O incêndio no local foi devastador. Lamentavelmente, nem a MUNICIPALIDADE, nem as pessoas jurídicas responsáveis pelo imóvel trouxeram qualquer informação sobre os danos ambientais, nem sobre os esforços empreendidos para a sua recuperação, no âmbito da NOTÍCIA DE FATO n. 0723.0002137/2025 da Promotoria Ambiental do Ministério Público desta Comarca de Piracicaba. No entanto, visando à devida instrução do feito, apresentam-se os seguintes **links para VÍDEOS DE DRONES realizados no local dos fatos**. O primeiro vídeo foi carregado na rede YOUTUBE 23 dias antes do incêndio. Já o segundo vídeo foi gravado e também carregado na rede YOUTUBE logo após o incêndio.

- <https://www.youtube.com/watch?v=128rhI5CkYY> – vista aérea com drone **carregado no youtube 23 dias antes do incêndio**.
- https://www.youtube.com/shorts/hi7e_OEJdSE - **voos de drone depois do incêndio**



Associação Civil Instituto Aimara de Defesa e Educação Ambiental, e Associação dos Amigos da Cidadania e do Meio Ambiente de Piracicaba

fls. 18

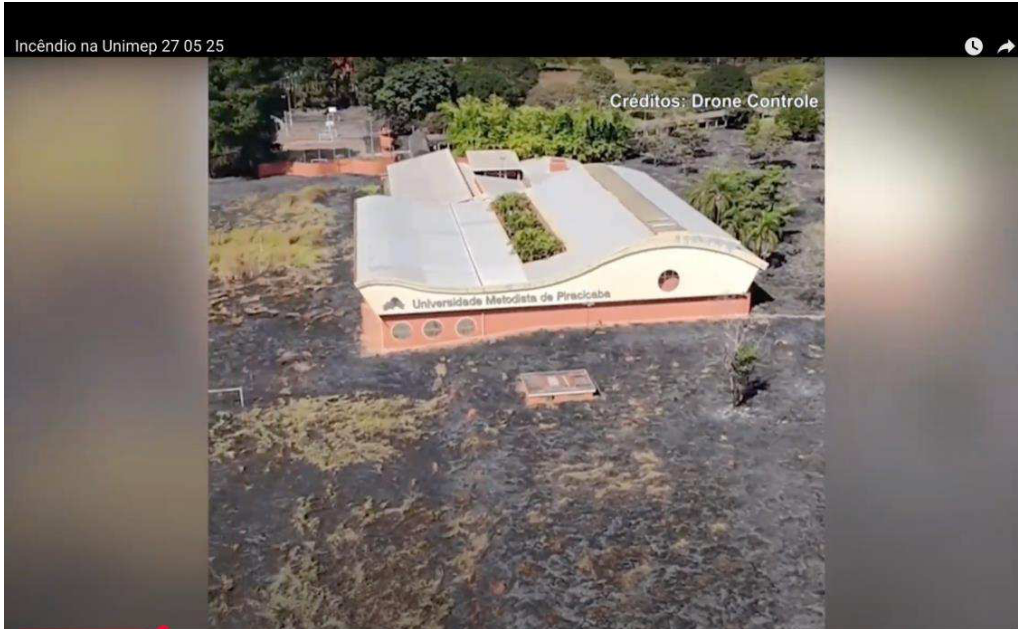


Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ENEAS XAVIER DE OLIVEIRA JUNIOR e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 11/02/2026 às 10:37, sob o número 10010330820268260451. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001033-08.2026.8.26.0451 e código YT6bwTpn.



Associação Civil Instituto Aimara
de Defesa e Educação Ambiental, e
Associação dos Amigos da Cidadania
e do Meio Ambiente de Piracicaba

fls. 19



Há também na mídia local reportagens publicadas que levantam suspeitas de que o incêndio teria sido provocado, como verificado no link abaixo, em reportagem veiculada pela mídia REGIÃO TV:

- <https://www.youtube.com/watch?v=KHuyuBOAtMY>

Noutra reportagem veiculada no YOUTUBE, a mídia TV TODODIA trouxe imagens do combate às chamas, o que proporciona uma visão ampla da insuficiência do emprego de efetivo para o enfrentamento do incêndio:

- <https://www.youtube.com/watch?v=1gm20XevGXA>

Por fim, o **LAUDO DA POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL constata o DANO AMBIENTAL decorrente da queimada em área equivalente a 16 hectares**. A partir da constatação do DANO AMBIENTAL, a **D. Promotora de Justiça então INSTAUROU INQUÉRITO CIVIL**, “a fim de apurar os fatos narrados, em suas circunstâncias, para posterior ajuizamento, em sendo o caso, de ação civil pública, caso não haja celebração de Termo de Ajustamento de Conduta em relação às irregularidades não adequadamente sanadas e/ou reparadas”.

19



Associação Civil Instituto Aimara
de Defesa e Educação Ambiental, e
Associação dos Amigos da Cidadania
e do Meio Ambiente de Piracicaba

fls. 20

VI. DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE SAUDÁVEL E À ESTABILIDADE CLIMÁTICA

Nos termos da Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, entende-se por meio ambiente “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”. Trata-se de conceito abrangente e complexo, que integra conjuntos de elementos de ordem natural, artificial e cultural, inerentes à humanidade e também à própria manifestação da vida no planeta.

Neste sentido, o Professor José Afonso da Silva¹⁰ traz as seguintes considerações sobre o conceito de meio ambiente:

(...) a expressão meio ambiente se manifesta mais rica de sentido (como conexão de valores) do que a simples palavra ambiente. Esta exprime o conjunto de elementos; aquela expressa o resultado da interação desses elementos. O conceito de meio ambiente há de ser, pois, globalizante, abrangente de toda a natureza original e artificial, bem como os bens culturais correlatos, compreendendo, portanto, o solo, a água, o ar, a flora, as belezas naturais, o patrimônio histórico, artístico, turístico, paisagístico e arqueológico. (...)

O meio ambiente é, assim, a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas. A integração busca assumir uma concepção unitária do ambiente compreensiva dos recursos naturais e culturais.

Nos termos da Constituição Federal, o artigo 225, *caput*, assevera que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

¹⁰ DA SILVA, José Afonso. **Direito Ambiental Constitucional**. 11. Ed. São Paulo: Malheiros, 2019. p. 2.



**Associação Civil Instituto Aimara
de Defesa e Educação Ambiental, e
Associação dos Amigos da Cidadania
e do Meio Ambiente de Piracicaba**

fls. 21

O dispositivo constitucional destacado deixa clara a exigência do “equilíbrio ecológico” do meio ambiente, que se refere diretamente ao estado de qualidade das interações entre seus elementos. Isso pressupõe que as atividades humanas não ultrapassem a capacidade de regeneração e resiliência dos sistemas naturais, assegurando a integridade dos processos ecológicos essenciais e prevenindo a degradação irreversível, bem como danos ao próprio meio ambiente e a direitos fundamentais.

A estabilidade climática e a qualidade do ar também integram o conceito de meio ambiente equilibrado. A qualidade do ar refere-se ao grau de pureza do ar que respiramos, avaliado pela presença de substâncias poluentes na atmosfera, como gases, materiais particulados e compostos orgânicos voláteis. Trata-se de um elemento essencial para a manutenção da vida e do funcionamento saudável dos ecossistemas, influenciando diretamente a saúde humana, a biodiversidade e os ciclos naturais. A estabilidade climática, por sua vez, diz respeito à manutenção de padrões climáticos seguros e previsíveis, indispensáveis à preservação das funções ecológicas e à garantia da segurança alimentar, hídrica e energética das populações. Ambos os aspectos são indissociáveis, pois a degradação da qualidade do ar contribui para a intensificação das mudanças climáticas, enquanto a alteração do clima agrava a ocorrência e a intensidade de episódios críticos de poluição atmosférica. Assim, a proteção do meio ambiente equilibrado exige políticas integradas e preventivas que abordem simultaneamente a redução das emissões de gases de efeito estufa, o controle de poluentes atmosféricos e a preservação dos ecossistemas, em consonância com os princípios constitucionais da prevenção, da precaução e da equidade intergeracional.

O direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado constitui um direito humano autônomo e justiciável, o que significa que ele pode ser exigido judicialmente e impõe obrigações jurídicas vinculantes ao Estado e a particulares. Trata-se de um direito que assegura tanto o interesse das pessoas na preservação dos ecossistemas quanto a proteção da natureza e de seus elementos pelo seu valor intrínseco. Sua justiciabilidade é essencial para garantir o acesso à justiça ambiental, permitindo que indivíduos, comunidades e organizações recorram ao Judiciário para prevenir ou reparar danos ambientais, exigir a implementação de políticas públicas eficazes e responsabilizar agentes por condutas degradadoras. Essa característica confere efetividade normativa ao direito ambiental, transformando-o em instrumento de controle democrático e



Associação Civil Instituto Aimara
de Defesa e Educação Ambiental, e
Associação dos Amigos da Cidadania
e do Meio Ambiente de Piracicaba

de proteção intergeracional, como reconhecido tanto na Constituição Federal brasileira quanto na jurisprudência internacional de direitos humanos.

No Parecer Consultivo n. 32/2025, a Corte Interamericana de Direitos Humanos afirmou que “do direito ao ambiente saudável deriva igualmente um direito ao clima saudável, que protege o componente do meio ambiente diretamente impactado no contexto da emergência climática”¹¹.

VII. DOS COMPROMISSOS CLIMÁTICOS E DAS OBRIGAÇÕES DE ENFRENTAMENTO ÀS MUDANÇAS CLIMÁTICAS

O enfrentamento das mudanças climáticas não é apenas uma pauta política, mas também uma **obrigação jurídica internacional e nacional** assumida pelo Brasil. A ordem jurídica contemporânea reconhece a **estabilidade climática** como condição necessária à fruição de direitos fundamentais e como componente indissociável do direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, CF/88).

No plano internacional, o Brasil é signatário da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima – UNFCCC (1992), incorporada pelo Decreto nº 2.652/1998, que estabelece como objetivo último a estabilização das concentrações de gases de efeito estufa em níveis que impeçam interferências perigosas no sistema climático. Esse tratado criou a base normativa que impõe aos Estados a obrigação de adotar políticas e medidas de mitigação e adaptação, bem como de cooperar internacionalmente em matéria de pesquisa, financiamento e transferência de tecnologia.

Com a adoção do Acordo de Paris (2015), ratificado pelo Decreto nº 9.073/2017, as obrigações climáticas foram reforçadas e ampliadas. Este instrumento jurídico, dotado de status supralegal segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADPF 708), exige dos Estados signatários a apresentação e implementação de Contribuições Nacionalmente Determinadas

¹¹ Corte IDH. **Emergência Climática e Direitos Humanos** (Interpretação e alcance dos artigos 1.1, 2, 4.1, 5.1, 8, 11.2, 13, 17.1, 19, 21, 22, 23, 25 e 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos; 1, 2, 3, 6, 7, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 18 do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais “Protocolo de San Salvador”; e I, II, IV, V, VI, VII, VIII, XI, XII, XIII, XIV, XVI, XVIII, XX, XXIII e XXVII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem). Parecer Consultivo PC-32/25 de 29 de maio de 2025. Série A No. 32, parágrafo 297.



**Associação Civil Instituto Aimara
de Defesa e Educação Ambiental, e
Associação dos Amigos da Cidadania
e do Meio Ambiente de Piracicaba**

(NDCs), estabelecendo metas progressivas de redução de emissões e de fortalecimento da adaptação climática. O Acordo também reconhece a importância da integridade dos ecossistemas, da preservação de sumidouros naturais de carbono e da justiça climática intergeracional, valores que orientam a atuação estatal e vinculam o Brasil ao cumprimento de compromissos verificáveis.

No âmbito doméstico, o Brasil instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC (Lei nº 12.187/2009), que implementa os compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro. A PNMC prevê instrumentos como o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, o Plano Nacional sobre Mudança do Clima e a criação de planos setoriais de mitigação e adaptação, estabelecendo metas concretas de redução de emissões. Além disso, a Lei estabelece em seu art. 6º, inciso V, o dever de internalizar o custo social das emissões de carbono e de promover mecanismos econômicos capazes de induzir a redução dos GEE.

A Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981) já havia consagrado a responsabilidade objetiva pelo dano ambiental, cabendo ao poluidor arcar integralmente com a reparação dos danos causados, o que também se aplica à dimensão climática dos impactos ambientais. Outras normas complementam esse regime, como a Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei nº 9.433/1997) e a Política Nacional de Educação Ambiental (Lei nº 9.795/1999), que preveem medidas integradas de prevenção e conscientização.

No plano regional, destaca-se a Opinião Consultiva nº 23/2017 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que reconheceu a proteção do meio ambiente e do clima como condição para a realização dos direitos humanos, impondo aos Estados a obrigação de prevenir danos ambientais significativos, inclusive quando tenham repercussão transfronteiriça. Nesta mesma oportunidade, a Corte Interamericana de Direitos Humanos também asseverou que “a degradação ambiental e os efeitos adversos da mudança climática afetam o gozo efetivo dos direitos humanos”¹².

¹² Corte IDH. **Medio ambiente y derechos humanos** (obligaciones estatales en relación con el medio ambiente en el marco de la protección y garantía de los derechos a la vida y a la integridad personal - interpretación y alcance de los artículos 4.1 y 5.1, en relación con los artículos 1.1 y 2 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos). Opinión Consultiva OC-23/17 de 15 de noviembre de 2017. Serie A No. 23, parágrafo 47.



**Associação Civil Instituto Aimara
de Defesa e Educação Ambiental, e
Associação dos Amigos da Cidadania
e do Meio Ambiente de Piracicaba**

fls. 24

De modo ainda mais contundente, a Opinião Consultiva nº 32/25 da Corte Interamericana de Direitos Humanos consolidou que a emergência climática constitui uma ameaça direta ao gozo dos direitos humanos fundamentais, inclusive o direito à vida, à saúde, à alimentação e à moradia. O Tribunal deixou claro que os Estados têm obrigações positivas de prevenir, regular e fiscalizar atividades que agravem a crise climática, sendo juridicamente vinculados a adotar medidas de mitigação, adaptação e reparação que protejam não apenas as gerações presentes, mas também as futuras.

É evidente que as preocupações se alinham tanto de forma internacional quanto nacional, visto que, por exemplo, em recente elaboração da Jornada Jurídica de Prevenção e Gerenciamento de Crises Ambientais, proposta pelo Conselho da Justiça Federal, o enunciado 7 traz :

“Enunciado 7: As práticas de desmatamento de florestas nativas e de queimadas implicam grave violação da ordem pública ecológica, na medida em que acarretam degradação do patrimônio florestal nacional, reconhecido como interesse público privilegiado, meritório de proteção reforçada no Brasil, essencial ao combate à mudança climática e ao aquecimento global.”

As queimadas, evidentemente, trazem danos irreparáveis a diversos elementos essenciais da natureza, tendo esse interesse público privilegiado a condição de permitir o interesse de agir contra a falta de ações preventivas ou precauções a serem observadas em toda e qualquer área de floresta nativa.

Aplicando esses parâmetros ao caso concreto, **o incêndio da UNIMEP não pode ser tratado apenas como um desastre ambiental local. Trata-se de um evento que, pela eliminação de sumidouros de carbono e pela intensificação das emissões líquidas de gases de efeito estufa, representa uma violação das obrigações climáticas do Brasil perante o Sistema Interamericano.** Nos termos da OC-32/25, o dever de prevenção implica que o Estado adote medidas eficazes para responsabilizar os agentes causadores, reparar os danos e assegurar a reparação integral, inclusive no que tange à dimensão climática e intergeracional do impacto.



Associação Civil Instituto Aimara
de Defesa e Educação Ambiental, e
Associação dos Amigos da Cidadania
e do Meio Ambiente de Piracicaba

fls. 25

VIII. INCÊNDIOS EM ÁREAS URBANAS E PERIURBANAS

Os incêndios em áreas urbanas e periurbanas – muitas vezes decorrentes de queimadas descontroladas, da expansão urbana e de eventos extremos exacerbados pelas mudanças climáticas – representam uma séria ameaça ambiental e à saúde pública. A poluição e os malefícios se espalham muito além de seu território por meio das correntes de ar, das chuvas e dos rios, além do impacto que têm sobre as espécies ameaçadas e migratórias, cuja proteção recai sobre o Poder Público.

Além da destruição imediata da vegetação e da diminuição da biodiversidade, liberam gases tóxicos e partículas finas (como $PM_{2.5}$, NO_x e compostos orgânicos voláteis), que podem percorrer longas distâncias e degradar significativamente a qualidade do ar. Ainda que a fumaça muitas vezes pareça invisível aos olhos urbanos, estudos indicam que partículas e resíduos químicos tóxicos depositam-se em superfícies (como edifícios e ruas), criando riscos de longa duração, inclusive por contato indireto ou por reemissão dessas substâncias no ar após dias ou semanas. Esses impactos ambientais e sanitários exigem respostas integradas: prevenção de queimadas, promoção de soluções baseadas na natureza, monitoramento da qualidade do ar, limpeza urbana e capacitação em políticas públicas para proteger comunidades e o ecossistema urbano.

Diversos entes federativos têm emitido alertas sobre os riscos e danos causados por incêndios urbanos, destacando tanto seus impactos ambientais quanto os impactos à saúde da população. No Mato Grosso do Sul, o governo estadual enfatiza que incêndios em vegetação nas áreas urbanas provocam forte poluição do ar e repercussões diretas sobre o meio ambiente e a saúde pública, especialmente respiratória¹³. No Tocantins, o governo estadual alerta que queimadas descontroladas reduzem a cobertura vegetal, degradam o solo e comprometem a qualidade do ar, o que resulta em doenças respiratórias e outros problemas de saúde humana¹⁴. Em Sete Barras (SP), a prefeitura e a

¹³ MATO GROSSO DO SUL. Incêndios em vegetação de áreas urbanas prejudicam meio ambiente e a saúde da população. 17 de setembro de 2024. Disponível em: <https://www.ms.gov.br/noticias/incendios-florestais-em-areas-urbanas-prejudicam-meio-ambiente-e-a-saude-da-populacao>.

¹⁴ TOCANTINS. Queimadas podem prejudicar o meio ambiente e a saúde humana. S/d. Disponível em: <https://www.to.gov.br/secom/queimadas-podem-prejudicar-o-meio-ambiente-e-a-saude-humana/2wciptzt7u22>



**Associação Civil Instituto Aimara
de Defesa e Educação Ambiental, e
Associação dos Amigos da Cidadania
e do Meio Ambiente de Piracicaba**

Defesa Civil alertam para a necessidade de prevenção e combate a queimadas urbanas, disponibilizando canais de denúncia e orientações para evitar o uso inadequado do fogo em terrenos baldios e áreas residenciais¹⁵. Já em Echaporã (SP), a Secretaria do Meio Ambiente aponta riscos agravados durante a estiagem: vegetação seca e resíduos acumulados tornam-se fonte de ignição, com fumaça tóxica que agrava problemas respiratórios, especialmente entre populações vulneráveis, além de contribuir para o aumento das “ilhas de calor” urbanas¹⁶. Na cidade de Americana (SP), as autoridades municipais destacam que incêndios em vegetação ou em resíduos urbanos destroem habitats naturais, ameaçam a biodiversidade local e resultam na liberação de fumaça com poluentes tóxicos e de partículas finas, o que eleva a incidência de doenças respiratórias, alergias, asma e até câncer entre a população¹⁷.

Piracicaba tem enfrentado uma série de incêndios em áreas urbanas, evidenciando um cenário alarmante tanto do ponto de vista ambiental quanto da segurança pública e da saúde coletiva. No dia 13 de julho de 2025, um incêndio de grandes proporções atingiu uma vasta área de mata no bairro Sol Nascente 2, que devastou aproximadamente 50 mil m² de vegetação e ameaçou diretamente residências e um condomínio nas proximidades (<https://g1.globo.com/sp/piracicaba-regiao/noticia/2025/07/13/incendio-atinge-area-de-mata-em-piracicaba.ghtml>). As chamas se espalharam com rapidez, exigindo uma intervenção conjunta entre o Corpo de Bombeiros e os próprios moradores, que utilizaram baldes de água, mangueiras e esforço coletivo enquanto aguardavam o apoio especializado. A extensão do fogo preocupou devido às condições climáticas adversas – altas temperaturas e ausência de chuva – que favorecem a propagação, e ainda não há definição sobre sua origem, embora causas humanas não possam ser descartadas. Este episódio evidencia a vulnerabilidade de áreas urbanas periféricas a incêndios durante a seca e reforça a urgência de planejamento preventivo, vigilância ativa da

¹⁵ SETE BARRAS. Prefeitura alerta sobre a prevenção e combate às queimadas urbanas. 18 de julho de 2019. Disponível em: <https://www.setebarras.sp.gov.br/prefeitura-alerta-a-prevencao-comb-as-queimadas-urbanas>

¹⁶ ECHAPORÃ. Riscos e cuidados com queimadas urbanas e rurais. s/d. Disponível em: <https://www.echaporã.sp.gov.br/noticia/4869/riscos-e-cuidados-com-queimadas-urbanas-e-rurais/>

¹⁷ AMERICANA. Os impactos negativos das queimadas urbanas. 30 de agosto de 2023. Disponível em: <https://www.americana.sp.gov.br/americana-index.php?a=noticia&id=28823>.



Associação Civil Instituto Aimara
de Defesa e Educação Ambiental, e
Associação dos Amigos da Cidadania
e do Meio Ambiente de Piracicaba

fls. 27

população e mobilização de recursos municipais para ações integradas de combate ao fogo¹⁸.

Em estudo intitulado "Queima de cana-de-açúcar no município de Piracicaba-SP e seus impactos legais e ambientais", Biziak e Ballester realizam uma análise sobre a então permitida prática lamentável de queima da cana de açúcar e seus efeitos deletérios na sociedade piracicabana, sob perspectivas da lei n. 11.241, de 19 de setembro de 2002, do Estado de São Paulo. Os resultados do estudo apontam para uma **relação direta entre o aumento dos focos de queima de palha de cana-de-açúcar e o agravamento das afecções respiratórias** em Piracicaba. O trabalho apresenta dados que indicam **elevação significativa nos registros de doenças respiratórias**, como rinite, bronquite e asma, afetando sobretudo **crianças e idosos**, grupos mais vulneráveis aos efeitos da poluição atmosférica decorrente da fumaça nos períodos com maior número de incêndios – especialmente nos meses secos. Em sua conclusão, os autores asseveraram que “os resultados obtidos neste estudo indicam claramente a existência de um agravamento das afecções respiratórias no período em que o número de focos de queima de palha de cana-de-açúcar aumenta no município”, com a ressalva da possibilidade de a incidência de outros fatores¹⁹. A constatação reforça a preocupação com os impactos à saúde pública e evidencia que os incêndios, ainda que controlados ou autorizados, como os da agroindústria canavieira, **contribuem para o adoecimento da população urbana e rural**, sendo necessária a adoção de políticas públicas de controle, fiscalização e incentivo a práticas agrícolas menos poluentes.

IX. DA EMERGÊNCIA CLIMÁTICA E DOS IMPACTOS NO NÍVEL LOCAL

A **emergência climática** constitui um dos maiores desafios contemporâneos da humanidade, reconhecida pela comunidade científica internacional, pela Organização das Nações Unidas e por tribunais nacionais e internacionais como uma ameaça existencial. O Painel Intergovernamental sobre

¹⁸ DIÁRIO DO POVO. Incêndio atinge área de mata em Piracicaba e mobiliza moradores. 13 de julho de 2025. Disponível em: <https://diario.dopovo.com.br/2025/07/13/incendio-atinge-area-de-mata-em-piracicaba-e-mobiliza-moradores/>

¹⁹ BIZIAK, Lucas Dovigo. BALLESTER, Maria Victoria Ramos. Queima de cana-de-açúcar no município de Piracicaba-SP e seus impactos legais e ambientais. **Anais XVI Simpósio Brasileiro de Sensoriamento Remoto – SBSR**. Foz do Iguaçu: INPE, 2013. Disponível em: <http://marte2.sid.inpe.br/col/dpi.inpe.br/marte2/2013/05.28.23.49.27/doc/p0640.pdf?language=pt-br&ton=en>



**Associação Civil Instituto Aimara
de Defesa e Educação Ambiental, e
Associação dos Amigos da Cidadania
e do Meio Ambiente de Piracicaba**

fls. 28

Mudanças Climáticas (IPCC) alerta que o aquecimento global já ultrapassou 1,1 °C em relação aos níveis pré-industriais, provocando impactos generalizados e, em muitos casos, irreversíveis sobre ecossistemas, economias e sociedades²⁰. A intensificação das emissões de gases de efeito estufa, aliada à perda de cobertura florestal e de biodiversidade, acelera o risco de ultrapassagem de pontos de não retorno, o que tornaria ainda mais difícil ou impossível reverter os efeitos adversos da crise climática.

De forma ainda mais alarmante, a Agência Europeia de Mudança Climática (Copernicus Climate Change Service) detectou que a temperatura média global permaneceu por **mais de doze meses consecutivos acima de 1,5 °C** em relação aos níveis pré-industriais – a meta de temperatura estabelecida pelo Acordo de Paris para evitar impactos catastróficos²¹. No plano local, o **estudo conduzido pela ESALQ/USP, publicado na *Theoretical and Applied Climatology*, revela que Piracicaba registrou aumento médio na temperatura anual de 0,9 °C entre 1917 e 2016**, passando de 21,4 °C para 22,3 °C. Os dados também indicam elevações sazonais – de 24,5 °C para 25,3 °C no verão e de 17,1 °C para 18,3 °C no inverno – o que evidencia o processo de *tropicalização* do clima regional, com reflexos diretos sobre o bem-estar da população e os serviços ecossistêmicos locais²².

Esse aumento contínuo da temperatura tem repercussões diretas e imediatas sobre a **saúde pública**, especialmente em cidades médias como Piracicaba. As ondas de calor mais prolongadas e intensas intensificam a incidência de doenças respiratórias, cardiovasculares e de desidratação, ampliando os índices de morbidade e mortalidade entre idosos, crianças e pessoas em situação de vulnerabilidade social. O estresse térmico, associado à maior concentração de poluentes atmosféricos, agrava quadros de asma e bronquite, e sobrecarrega os serviços de saúde locais. Nesse cenário, o direito

²⁰ IPCC, 2023: Climate Change 2023: Synthesis Report. Contribution of Working Groups I, II and III to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change [Core Writing Team, H. Lee and J. Romero (eds.)]. IPCC, Geneva, Switzerland, parágrafo A.1. Disponível em: <https://doi.org/10.59327/IPCC/AR6-9789291691647>.

²¹ CANNON, Alex J. Twelve months at 1.5°C signals earlier than expected breach of Paris Agreement threshold. **Nature Climate Change**, v. 15, 2025, pp. 266-269. Disponível em: <https://doi.org/10.1038/s41558-025-02247-8>.

²² ALVARES, Clayton Alcarde. SENTELHAS, Paulo Cesar. DIAS, Henrique Boriolo. Southeastern Brazil inland tropicalization: Köppen system applied for detecting climate change throughout 100 years of meteorological observed data. **Theoretical and Applied Climatology**, v. 149, 2022, pp. 1431-1450. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s00704-022-04122-4>.



Associação Civil Instituto Aimara
de Defesa e Educação Ambiental, e
Associação dos Amigos da Cidadania
e do Meio Ambiente de Piracicaba

fls. 29

constitucional à saúde (art. 196, CF/88) e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, CF/88) encontram-se diretamente ameaçados pela elevação da temperatura média e pela degradação ambiental urbana.

No espaço urbano, os impactos da emergência climática se manifestam de forma ainda mais evidente por meio das chamadas **ilhas de calor urbanas**, fenômeno já identificado e mensurado em Piracicaba por diversos estudos acadêmicos. A pesquisa “**Ilhas de Calor da Estação de Inverno da Área Urbana do Município de Piracicaba, SP**” registrou **diferenças térmicas de até 9,2 °C entre áreas urbanas e rurais, e de até 8,6 °C entre bairros da cidade**, evidenciando como a ausência de arborização e a predominância de materiais como asfalto e concreto elevam drasticamente a temperatura local²³. De modo convergente, o estudo “**Influência do Uso e Cobertura do Solo nas Ilhas de Calor Local e Regional no Município de Piracicaba, São Paulo**” traz as seguintes conclusões a respeito das ilhas de calor em diferentes bairros de Piracicaba:

*Verificou-se que **a amplitude térmica das IC [ilhas de calor] da cidade (ilha de calor mais intensa - ilha de calor menos intensa) ficou em torno de 10 °C**, apresentando valores semelhantes aos de cidades de grande porte, como São Paulo, Porto Alegre (Mendonça, 2003), Rio de Janeiro e Belo Horizonte (Teza e Baptista 2005). Estes valores são muito superiores aos observados em Salvador (4.6°C) por Sampaio (1981) e em São José dos Campos (3.4°C) por Tarifa (1981). (...)*
*Na área de estudo também foi possível observar que **locais com alta quantidade de vegetação apresentaram temperaturas menores**, concordando com os resultados de Lombardo (1985), Tarifa e Azevedo (2001), Monteiro e Mendonça (2003), e Lu e Weng (2005). Este fato pode ser mais facilmente visualizado no bairro Centro, onde está localizado o Parque da Rua do Porto. O local do parque se destaca por apresentar temperatura menor (~24°C) em relação ao resto do bairro (~27°C). As áreas verdes*

²³ COLTRI, Priscila Pereira, et al. Ilhas de Calor da estação de inverno da área urbana do município de Piracicaba, SP. Anais XIII Simpósio Brasileiro de Sensoriamento Remoto. Florianópolis, 21/26 abril 2007. INPE, pp. 5151-5157, p. 5153. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/228844287_Iilhas_de_Calor_da_estacao_de_inverno_da_area_urbana_do_municipio_de_Piracicaba_SP



Associação Civil Instituto Aimara
de Defesa e Educação Ambiental, e
Associação dos Amigos da Cidadania
e do Meio Ambiente de Piracicaba

fls. 30

são capazes de amenizar a temperatura, pois as plantas, em seu processo de evapotranspiração, liberam vapor d'água em seus arredores, aumentando a umidade relativa e diminuindo a temperatura do ar (Tarifa e Azevedo, 2001). Assim, locais mais arborizados tendem a apresentar temperaturas menores em relação ao menos arborizados e com maior quantidade de materiais de construção civil.

Os bairros que apresentaram IC menos intensas foram (por ordem do mais frio para o mais quente): Ondinhas, Clube de Campo, Parque da Rua do Porto, Campestre, São Jorge, Jardim Itapuã, Santa Rita, Jardim Abaeté, São Judas e Guamium. Em geral, as IC menos intensas localizam-se em regiões periféricas da cidade, em bairros que apresentam grande quantidade de área verde (neste caso entende-se por área verde não somente parques urbanos, mas também locais com vegetação, seja com cana de açúcar, pasto, áreas em regeneração). Os bairros Parque da Rua do Porto, São Judas e Clube de Campo, embora não sejam bairros de periferia, localizam-se em regiões bem arborizadas e com presença de água (Rio). Embora as IC desses bairros sejam menos intensas, sua morfologia ainda é composta por excesso de materiais de construção civil, como asfalto e telhas. O que as diferencia das IC mais intensas é a composição do bairro como um todo. Resultados semelhantes foram encontrados por Lombardo (1985), Mendonça (2003) e Brandão (1996).

Diante do exposto percebe-se que são muitos os fatores que contribuem para a formação e a intensificação de IC dos bairros, e dentre eles destacam-se o uso e a cobertura do solo, ou seja, a quantidade de área verde do bairro e o tipo e quantidade de material de construção civil²⁴. [grifo nosso]

Esse conjunto de evidências revela que a supressão da cobertura verde urbana – seja por desmatamento, seja por incêndios como o ocorrido no antigo campus da UNIMEP – não é apenas um dano ambiental pontual, mas um fator de **agravamento da crise climática local**. A perda de

²⁴ COLTRI, Priscila Pereira, et al. Influência do Uso e Cobertura do Solo nas Ilhas de Calor Local e Regional no Município de Piracicaba, São Paulo. Anais XIV Simpósio Brasileiro de Sensoriamento Remoto. Natal, 25-30 abril 2009. INPE, pp. 639-646, p. 641-643. Disponível em: <http://marte.sid.inpe.br/col/dpi.inpe.br/sbsr@80/2008/11.16.19.25/doc/639-646.pdf>



**Associação Civil Instituto Aimara
de Defesa e Educação Ambiental, e
Associação dos Amigos da Cidadania
e do Meio Ambiente de Piracicaba**

árvores intensifica as ilhas de calor, amplia os riscos à saúde pública, aumenta o consumo de energia elétrica para climatização artificial e agrava as desigualdades socioambientais, uma vez que os bairros periféricos, com menor arborização, sofrem os efeitos mais severos desse aquecimento. A Câmara Municipal de Piracicaba, em publicação oficial intitulada **“Baixar 1°C da temperatura em Piracicaba depende de 30% mais árvores”**, reconheceu expressamente a importância da arborização como medida de mitigação do calor urbano, destacando que políticas de ampliação da cobertura arbórea são indispensáveis para proteger a população e reduzir os efeitos da emergência climática²⁵.

X. DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA

Verifica-se, no caso *sub judice*, a RESPONSABILIDADE OBJETIVA das pessoas jurídicas de direito privado detentoras da área objeto do incêndio, bem como do Poder Público. **TODOS QUE CONCORRERAM E CONTRIBUÍRAM, DIRETA OU INDIRETAMENTE, À OCORRÊNCIA DO DANO AMBIENTAL E CLIMÁTICO DEVEM SER RESPONSABILIZADOS PELA SUA RECUPERAÇÃO IN INTEGRUM.**

AMBIENTAL. DRENAGEM DE BREJO. DANO AO MEIO AMBIENTE. ATIVIDADE DEGRADANTE INICIADA PELO PODER PÚBLICO E CONTINUADA PELA PARTE RECORRIDA. NULIDADE DA SENTENÇA. PARTE DOS AGENTES POLUIDORES QUE NÃO PARTICIPARAM FEITO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO. SOLIDARIEDADE PELA REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL. IMPOSSIBILIDADE DE SEPARAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES NO TEMPO PARA FINS DE CONDENAÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE FAZER (REPARAÇÃO DO NICHOS). ABRANGÊNCIA DO CONCEITO DE "POLUIDOR" ADOTADO PELA LEI N. 6.938/81. DIVISÃO DOS CUSTOS ENTRE OS POLUIDORES QUE DEVE SER APURADO EM OUTRA SEDE.

²⁵ VASQUES, Ricardo. Baixar 1°C da temperatura em Piracicaba depende de 30% mais árvores. **Câmara de Vereadores de Piracicaba**. 25 de junho de 2020. Disponível em: <https://www.camarapiracicaba.sp.gov.br/baixar-1c-da-temperatura-em-piracicaba-depende-de-30-mais-arvores-49958>.



**Associação Civil Instituto Aimara
de Defesa e Educação Ambiental, e
Associação dos Amigos da Cidadania
e do Meio Ambiente de Piracicaba**

fls. 32

1. Na origem, cuida-se de ação civil pública intentada em face de usina por ter ficado constatado que a empresa levava a cabo a drenagem de reservatório natural de localidade do interior do Rio de Janeiro conhecida como "Brejo Lameiro". Sentença e acórdão que entenderam pela improcedência dos pedidos do Parquet em razão de a atividade de drenagem ter sido iniciada pelo Poder Público e apenas continuada pela empresa ora recorrida.
2. Preliminar levantada pelo MPF em seu parecer - nulidade da sentença em razão da necessidade de integração da lide pelo Departamento Nacional de Obras e Saneamento - DNOS, extinto órgão federal, ou por quem lhe faça as vezes -, rejeitada, pois é pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, mesmo na existência de múltiplos agentes poluidores, não existe obrigatoriedade na formação do litisconsórcio, uma vez que a responsabilidade entre eles é solidária pela reparação integral do dano ambiental (possibilidade se demandar de qualquer um deles, isoladamente ou em conjunto, pelo todo). Precedente.
3. Também é remansosa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pela impossibilidade de que qualquer dos envolvidos alegue, como forma de se isentar do dever de reparação, a não-contribuição direta e própria para o dano ambiental, considerando justamente que a degradação ambiental impõe, entre aqueles que para ela concorrem, a solidariedade da reparação integral do dano.
4. Na espécie, ficou assentado tanto pela sentença (fl. 268), como pelo acórdão recorrido (fl. 365), que a parte recorrida continuou as atividades degradantes iniciadas pelo Poder Público, aumentando a lesão ao meio ambiente. Inclusive, registrou-se que, embora lesivas ao brejo, a atuação da usina recorrida é importante para a preservação da rodovia construída sobre um aterro contíguo ao brejeiro - a ausência de drenagem poderia acarretar a erosão da base da estrada pelo rompimento do aterro.
5. Inexiste, nesta esteira, dúvidas acerca da caracterização do dano ambiental e da contribuição da parte recorrida para isto - embora reconheçam as instâncias ordinárias que também o DNOS é agente degradador (a título inicial).
6. Aplicáveis, assim, os arts. 3º, inc. IV, e 4º, inc. VII, da Lei n. 6.938/81.

32



Associação Civil Instituto Aimara
de Defesa e Educação Ambiental, e
Associação dos Amigos da Cidadania
e do Meio Ambiente de Piracicaba

fls. 33

7. Óbvio, portanto, que, sendo demandada pela integralidade de um dano que não lhe é totalmente atribuível, a parte recorrida poderá, em outra sede, cobrar de quem considere cabível a parte das despesas com a recuperação que lhe serão atribuídas nestes autos.

8. Recurso especial provido.

(STJ - Recurso Especial n. 880.160 - RJ 2006/182866-7 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Segunda Turma - 04 de maio de 2010)

No que se refere à proprietária do imóvel, o exercício do direito de propriedade encontra limites no próprio ordenamento jurídico. Não se trata de direito arbitrário, totalitário, sem limites. Há que se respeitar a função social da propriedade. Não há respaldo jurídico à prática de causar danos a terceiros em decorrência do exercício do direito de propriedade.

Nos termos da Constituição Federal, o artigo 186 estabelece que:

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

Neste mesmo sentido, o Código Civil determina que:

Artigo 1.228. (...)

§ 1º. O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

Logo, ainda que fosse admitido o enfoque da responsabilidade subjetiva, é inequívoca a presença dos pressupostos para a

33



**Associação Civil Instituto Aimara
de Defesa e Educação Ambiental, e
Associação dos Amigos da Cidadania
e do Meio Ambiente de Piracicaba**

fls. 34

responsabilização civil da ré, consistente na omissão, violadora de direitos com danos

O art. 225, § 3º da Constituição da República preceitua que "as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados".

Sobre a matéria, o Eminentíssimo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Professor Doutor Celso Antônio Bandeira de Mello, assevera a RESPONSABILIDADE DO ESTADO pela adoção de condutas precárias, não condizentes com a devida diligência, em circunstâncias que lhe são exigidas, para evitar a ocorrência de danos a terceiros, quando a lei lhe impõe a obrigação de agir. Pede-se vênia:

Se o Estado, devendo agir, por imposição legal, não agiu ou o fez deficientemente, comportando-se abaixo dos padrões legais que normalmente deveriam caracterizá-lo, responde por esta incúria, negligência ou deficiência, que traduzem um ilícito ensejador do dano não evitado quando, de direito, devia sê-lo. Também não o socorre eventual incúria em ajustar-se aos padrões devidos. Reversamente, descabe responsabilizá-lo, se inobstante atuação compatível com as possibilidades de um serviço normalmente organizado e eficiente, não lhe foi possível impedir o evento danoso gerado por força (humana ou material) alheia. Compreende-se que a solução indicada deve ser a acolhida. De fato, na hipótese cogitada o estado não é o autor do dano. Em rigor, não se pode dizer que o causou. Sua omissão ou deficiência haveria sido condição do dano, e não causa. Causa é o fator que positivamente gera um resultado. Condição é o evento que não ocorreu, mas que, se houvesse ocorrido, teria impedido o resultado. É razoável e impositivo que o Estado responda objetivamente pelos danos que causou. Mas só é razoável e impositivo que responda pelos danos que não causou quando estiver de direito obrigado a impedi-los²⁶.

²⁶ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 32ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 1042-1043



**Associação Civil Instituto Aimara
de Defesa e Educação Ambiental, e
Associação dos Amigos da Cidadania
e do Meio Ambiente de Piracicaba**

fls. 35

Não há qualquer comprovação do emprego de medidas mitigadoras cabíveis. De fato, não há provas da atuação de uma robusta brigada de incêndio no local, nem de que foram adotadas medidas efetivas para reduzir o fogo e conter sua propagação. Ao contrário, sobram notícias na mídia local sobre o abandono da área, com vegetação rasteira e de gramíneas altas, um ambiente de descaso total, propício à ocorrência de incêndios.

O campus Taquaral da Universidade Metodista de Piracicaba (UNIMEP) encontra-se desativado desde janeiro de 2023 e, desde então, tornou-se um espaço marcado pelo abandono, situação que tem gerado grande preocupação entre os moradores do entorno. Em reportagem publicada em 14/03/2025, ou seja, dois meses antes do incêndio, a EPTV (filiada da Rede Globo) noticiou a situação crítica encontrada no campus. A íntegra pode ser acessada por meio do link:

- **Lixo e mato alto: desativado há mais de 1 ano, abandono do campus da Unimep em Piracicaba preocupa moradores**
Falta de manutenção nas instalações gera reclamação da população que mora no bairro Taquaral. Prefeitura disse que enviará equipe ao local.

<https://g1.globo.com/sp/piracicaba-regiao/noticia/2025/03/14/desativado-ha-mais-de-1-ano-campus-da-unimep-em-piracicaba-acumula-lixo-mato-alto-e-abandono-preocupa-moradores.ghtml>

A área, antes destinada ao ensino superior, acumula lixo em diferentes pontos e está tomada pelo mato alto, dificultando a circulação e reforçando a sensação de descaso. As imagens divulgadas mostram não apenas a degradação estrutural dos prédios, mas também a presença de entulho e vegetação descontrolada, fatores que aumentam os riscos à saúde pública, como a proliferação de insetos e animais peçonhentos, e levantam questionamentos sobre a segurança da região. A população local tem manifestado indignação com o estado em que o campus se encontra, cobrando providências imediatas para evitar que a situação se agrave ainda mais. Apesar das críticas e dos apelos, a mantenedora da UNIMEP não apresentou qualquer resposta concreta quanto à limpeza, manutenção ou requalificação do espaço, limitando-se a informar a inclusão do imóvel em um plano de venda no âmbito da recuperação judicial. A ausência de um posicionamento oficial reforça a constatação de abandono e aumenta o sentimento de desamparo entre os

35



Associação Civil Instituto Aimara
de Defesa e Educação Ambiental, e
Associação dos Amigos da Cidadania
e do Meio Ambiente de Piracicaba

fls. 36

moradores, que continuam expostos às consequências diretas da negligência com um patrimônio que por décadas teve relevância acadêmica e social para Piracicaba.

Não é a primeira vez que o *campus* da UNIMEP é atingido por incêndio. Noutra reportagem veiculada pela EPTV em 21/06/2024 denuncia incêndio ocorrido no *campus* Taquaral da UNIMEP. O local é o mesmo abordado nos presentes autos. A íntegra da reportagem pode ser acessada por meio do link abaixo:

● **Incêndio atinge área de mata dentro do campus da Unimep, em Piracicaba**

O local está desativado há mais de um ano e não tem atividades acadêmicas. O incêndio já foi controlado e ninguém se feriu

<https://g1.globo.com/sp/piracicaba-regiao/noticia/2024/06/21/incendio-atinge-area-de-mata-dentro-do-campus-da-unimep-em-piracicaba.ghtml>

O abandono da UNIMEP também foi objeto de discussões na Câmara de Vereadores de Piracicaba. Após denúncia de morador local, o vereador André Bandeira apresentou a Indicação nº 3451/2025 (<https://siave.camarapiracicaba.sp.gov.br/arquivo?Id=633375>) ao Executivo em junho de 2025, solicitando vistorias técnicas, limpeza, tratamento sanitário da piscina e outras medidas de segurança e higiene, além da revitalização do espaço, a fim de evitar o desgaste urbano e recuperar a utilidade de uma área que já foi símbolo acadêmico e cultural da cidade. A principal preocupação da comunidade diz respeito aos riscos que o abandono representa à saúde pública, sobretudo pelo potencial de proliferação de doenças (<https://www.camarapiracicaba.sp.gov.br/vereador-contesta-abandono-da-antiga-unimep-67867>).

A proteção do meio ambiente exige condutas contínuas de vigilância e prevenção, considerada a natureza do dano ambiental, por vezes, irreversível, ou mesmo as limitações inerentes aos mecanismos de reparação disponíveis²⁷.

²⁷ Corte Internacional de Justiça. Case concerning the Gabcikovo-Nagymaros Project (Hungary/Slovakia). Judgment, I.C.J. Reports 1997, p. 7, parágrafo 140. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/sites/default/files/case-related/92/092-19970925-JUD-01-00-EN.pdf>



**Associação Civil Instituto Aimara
de Defesa e Educação Ambiental, e
Associação dos Amigos da Cidadania
e do Meio Ambiente de Piracicaba**

Como reinserir no local as espécies ameaçadas de extinção e outras da fauna afetadas pelo incêndio? Como recompor todos os indivíduos arbóreos com os respectivos níveis de desenvolvimento anteriormente apresentados? Como retirar da atmosfera os gases de efeito-estufa e micropartículas emitidas em decorrência da queimada? Como reconfigurar os fluxos gênico entre as espécies, e todos os serviços e funções ambientais prestados pela fauna e flora?

A gravidade e relevância destas questões se apresentam de forma clara quando consideradas, por exemplo, a tragédia da mortandade de peixes que assolou o Rio Piracicaba em julho de 2024, com estimativas de 9 anos para a recuperação das populações de peixes²⁸.

A RESPONSABILIDADE OBJETIVA pelos danos decorrentes do incêndio é compartilhada com a MUNICIPALIDADE. A falha do Poder Público em adotar medidas idôneas de prevenção contra o evento danoso ao meio ambiente e à saúde pública é suficiente para caracterizar sua RESPONSABILIDADE OBJETIVA, exigindo-se em consequência todas as medidas necessárias de recuperação *in integrum* das violações perpetradas e dos danos observados.

O Supremo Tribunal Federal asseverou, na ADPF 708, que “o respeito aos deveres estatais de proteção climática é imperioso”. Não há discricionariedade administrativa que permita políticas públicas ou programas de governo que ignorem tais deveres, os quais derivam diretamente do texto constitucional”. O combate às mudanças climáticas configura, portanto, um dever do Estado, tratando-se, pois, de obrigação de natureza jurídica vinculante, e não de livre escolha política.

A responsabilidade civil do poluidor pelo dano ambiental é objetiva e tem fundamento no art. 3º, IV: “poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental”; e art. 14, § 1º da LF nº 6.938/81: “sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado,

²⁸ OLAYA, Aline. JUSTINO, Wesley. Recuperação de população de peixes no Rio Piracicaba após dano ambiental pode levar até 9 anos, diz especialista. G1 - EPTV Piracicaba e Região. 10 de julho de 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/piracicaba-regiao/noticia/2024/07/10/recuperacao-de-populacao-peixes-no-rio-piracicaba-apos-dano-ambiental-pode-levar-ate-9-anos-diz-especialista.ghtml>



**Associação Civil Instituto Aimara
de Defesa e Educação Ambiental, e
Associação dos Amigos da Cidadania
e do Meio Ambiente de Piracicaba**

independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade".

Neste mesmo sentido, conforme expresso pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, "em virtude da obrigação geral de adotar disposições de direito interno, os Estados devem integrar em seu arcabouço jurídico interno a regulamentação necessária para assegurar o respeito, garantia e desenvolvimento progressivo dos direitos humanos no contexto de emergência climática". Isso implica a adoção de normas legais, assim como na sua implementação. O Poder Público tem o dever de empreender todos os esforços possíveis para fazer cumprir a letra da lei.

XI. DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO EM MATÉRIA AMBIENTAL E CLIMÁTICA

De acordo com o relatório do 3º Grupo de Trabalho do Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima, em seu 6º ciclo de relatórios, governos locais desempenham importante papel no combate às mudanças climáticas:

Atores subnacionais são importantes para a mitigação porque municípios e governos regionais têm jurisdição sobre setores relevantes para o clima, como uso do solo, gestão de resíduos e políticas urbanas; têm capacidade para experimentar soluções climáticas. (...)

Governos locais têm maior probabilidade de desenvolver e promover políticas climáticas que gerem co-benefícios socioeconômicos ou ambientais, além de melhorarem a qualidade de vida das comunidades²⁹.

²⁹ IPCC. Dubash, N.K., C. Mitchell, E.L. Boasson, M.J. Borbor-Cordova, S. Fifita, E. Haites, M. Jaccard, F. Jotzo, S. Naidoo, P. Romero-Lankao, M. Shlapak, W. Shen, L. Wu, 2022: National and sub-national policies and institutions. In **IPCC, 2022: Climate Change 2022: Mitigation of Climate Change**. Contribution of Working Group III to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change [P.R. Shukla, J. Skea, R. Slade, A. Al Khourdajie, R. van Diemen, D. McCollum, M. Pathak, S. Some, P. Vyas, R. Fradera, M. Belkacemi, A. Hasija, G. Lisboa, S. Luz, J. Malley, (eds.)]. Cambridge University Press, Cambridge, UK and New York, NY, USA, p. 1358 e 1405. Disponível em: <https://doi.org/10.1017/9781009157926.015>



**Associação Civil Instituto Aimara
de Defesa e Educação Ambiental, e
Associação dos Amigos da Cidadania
e do Meio Ambiente de Piracicaba**

fls. 39

Destaca-se que, em seu 7º ciclo de relatórios, o IPCC prepara um estudo especial sobre mudanças climáticas e cidades, e abordará a caracterização dos sistemas urbanos e suas vulnerabilidades frente às mudanças climáticas, as tendências e desafios que ampliam riscos e desigualdades, as soluções de mitigação e adaptação aplicáveis a diferentes contextos urbanos, os mecanismos para acelerar a ação climática por meio da governança, inovação e justiça social, e um panorama de soluções diferenciadas por tipo e região de cidade, com foco em desenvolvimento sustentável, inclusão e transição justa³⁰.

O ordenamento jurídico brasileiro dispõe de uma série de normas legais que impõem ao Município, enquanto ente federativo, a obrigação de preservar o meio ambiente e a estabilidade climática.

O Artigo 23 da Constituição Federal assevera a “competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (...) proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas (inciso VI); preservar as florestas, a fauna e a flora (VII)”.

Neste sentido, o artigo 180 da Constituição do Estado de São Paulo estabelece obrigações a serem observadas pelos Municípios:

Artigo 180 - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão:

I - o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de seus habitantes;

(...)

III - a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e cultural;

(...)

V - a observância das normas urbanísticas, de segurança, higiene e qualidade de vida;

³⁰ IPCC. Decision IPCC-LXI-5. Seventh assessment report (AR7) products – Outline of the Special Report on Climate Change and Cities. IPCC-LXI/Doc. 2, Rev. 1. Sixty-first session of the IPCC, Sofia, Bulgaria, 27 July – 2 August 2024. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/site/assets/uploads/2024/08/Doc.-2-Rev.-1-Outline-SR-Climate-Change-and-Cities.pdf>.



**Associação Civil Instituto Aimara
de Defesa e Educação Ambiental, e
Associação dos Amigos da Cidadania
e do Meio Ambiente de Piracicaba**

fls. 40

De acordo com o artigo 2º da Lei n. 12.608, de 10 de abril de 2012, que instituiu Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC, “é dever (...) dos Municípios adotar as medidas necessárias à redução dos riscos de acidentes ou desastres”.

O Poder Judiciário reconhece a responsabilidade objetiva do Município por danos perpetrados ao meio ambiente e à estabilidade climática, em atos omissivos ou comissivos, com a sua condenação em obrigação de fazer, seja para a adoção de políticas públicas, seja para a execução de obrigações previstas no ordenamento jurídico para a preservação do meio ambiente e a efetividade de direitos fundamentais.

Deverá figurar no polo passivo da ação civil pública ambiental o poluidor, definido pelo art. 3º, inciso IV, da Lei n. 6.938/1981, como “a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável diretamente ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental”, por condutas comissivas ou omissivas.

Conforme ensina Frederico Amado, “(...) todos os poluidores, diretos ou indiretos, terão legitimidade passiva *ad causam*, sendo solidária a responsabilidade civil pela reparação dos danos ambientais, não sendo, portanto, obrigatória a formação de litisconsórcio passivo. (STJ, REsp 880.160, de 04.05.2010)”

Desta forma, não há que se falar em ilegitimidade passiva do ente municipal ou responsabilidade subsidiária, porquanto patente a responsabilidade solidária em razão de sua omissão, sobretudo porque o Município deve agir para evitar danos e lesões ao meio ambiente, principalmente quando estes possam advir de omissão fiscalizatória (art. 23, VI e VII, c/c art. 225, § 1º, I e VII, ambos da CF/88) e atividades relacionadas ao planejamento urbano, competência material a ele atribuída pelo texto constitucional (art. 23, V e IX c/c art. 30, I c/c art. 182, todos da CF/88).

O Professor e Juiz Federal do TRF 4 Gabriel Wedy e a Promotora de Justiça do MPRS Annelise Monteiro Steigleder destacam que, sim, Municípios podem figurar em litígios climáticos – principalmente, em demandas para a adoção de medidas efetivas para o combate das mudanças climáticas:



Associação Civil Instituto Aimara
de Defesa e Educação Ambiental, e
Associação dos Amigos da Cidadania
e do Meio Ambiente de Piracicaba

fls. 41

Os municípios, portanto, para além das competências constitucionais, executiva e legislativa, a serem exercidas sempre de modo protetivo — evolutivo/progressivo — do meio ambiente e do sistema climático, podem ser autores em litígios climáticos e, também, réus, quando o tema for direito climático. Podem demandar em defesa do meio ambiente e do sistema climático estável, mas também podem ser demandados em virtude de ações e omissões ilegais e inconstitucionais. Os cidadãos podem requerer em juízo indenizações e melhoria da infraestrutura urbana (que deve ser edificada por projetos sustentáveis, compatíveis com conceitos de adaptação e de resiliência)³¹.

Nessa esteira, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que, sim, é possível “(...) reconhecer a **legitimidade passiva da pessoa jurídica de direito público para responder pelos danos causados ao meio ambiente em decorrência de sua conduta omissiva** quanto ao dever de fiscalizar.” (Informativo 390, REsp 529.027, de 16.04.2009).

Nos termos do ACÓRDÃO proferido pelo EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO nos autos do Processo n. 0006687-77.2013.8.26.0053, “**é incumbência do Estado, em todos os níveis, o dever legal de garantir a saúde da população e a conservação do meio ambiente, o que é feito, dentre outras maneiras, pela preservação da qualidade do ar**”³².

Já nos autos do Processo n. 1002165-85.2023.8.26.0587, que tramitou na Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Sebastião, o Ministério Público ajuizou ação civil pública face à Fazenda Pública do Estado de São Paulo e o Município de São Sebastião versando sobre a omissão e inércia do Poder Público em adotar medidas e ações ambientais e climáticas, mesmo após a tragédia do carnaval de 2023, que deixou mais de 50 mortos e o litoral do Estado de São Paulo em luto em razão do desastre ambiental e

³¹ WEDY, Gabriel. STEIGLEDER, Annelise. Litigância climática, municípios e responsabilidade civil. **Conjur.** 3 de dezembro de 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-dez-03/ambiente-juridico-litigancia-climatica-municipios-responsabilidade-civil/>

³² Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Processo n. 0006687-77.2013.8.26.0053. 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator Desembargador Moreira Viegas. 18 de junho de 2015.



**Associação Civil Instituto Aimara
de Defesa e Educação Ambiental, e
Associação dos Amigos da Cidadania
e do Meio Ambiente de Piracicaba**

climático ocorrido. Conforme a r. sentença condenatória que julgou o feito parcialmente procedente, o Município foi condenado em obrigações de fazer.

Em decisão sobre agravo de instrumento proferida nos autos do Processo n. 5033746-81.2021.4.04.0000/PR, em AÇÃO CIVIL PÚBLICA CLIMÁTICA, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região traz, entre suas considerações, o “exemplo hipotético” de litígio climático que “pode forçar municípios a desenvolver planos e outros instrumentos legais” para lidar com eventos climáticos extremos³³.

Sobre a matéria, a doutrina também expressa o entendimento de que há obrigações de preservação do meio ambiente e da estabilidade climática a serem cumpridas pelo Município.

O Juiz Federal Gabriel Wedy do Tribunal Federal Regional da 4ª Região, e a Promotora de Justiça Annelise Steigleder do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, enfatizam a responsabilidade civil dos MUNICÍPIOS no contexto da emergência climática, para que adotem medidas cabíveis de antecipação ou mesmo em casos de omissão face a eventos climáticos extremos. Pede-se vênia:

Nesse cenário, o Direito brasileiro em matéria de responsabilidade civil climática pode ser invocado. Vislumbra-se, em especial, a possibilidade de os riscos das mudanças climáticas serem suscitados em ações voltadas ao impedimento de empreendimentos urbanísticos por vícios em seus licenciamentos e em demandas relacionadas à responsabilidade civil por omissão dos municípios quando da ocorrência de eventos climáticos extremos. (...)

Quanto à segunda hipótese, a maior intensidade e frequência dos eventos climáticos extremos tende a colapsar os sistemas de drenagem urbana, intensificando prejuízos pessoais e patrimoniais decorrentes de inundações, e a desencadear deslizamentos de terras com a subsequente ocorrência de graves desastres. Nesses casos, excusas de força maior tenderão a ser afastadas diante do dever de o município antecipar-se, por meio do planejamento, aos

³³ TRF 4 – Agravo de Instrumento n. 5033746-81.2021.4.04.0000/PR – Desembargadora Vânia Hack de Almeida – 19 de Agosto de 2021.



Associação Civil Instituto Aimara
de Defesa e Educação Ambiental, e
Associação dos Amigos da Cidadania
e do Meio Ambiente de Piracicaba

fls. 43

desastres, que não poderão mais ser qualificados como "naturais" e imprevisíveis, e somente serão irresistíveis se as medidas de adaptação não forem executadas em tempo oportuno.

Dentre as medidas antecipatórias imputáveis aos municípios têm-se os mapeamentos das áreas de risco de inundação e de deslizamentos, a demarcação de áreas não edificáveis e a execução dos planos de reassentamento de populações residentes nas áreas hierarquizadas como de alto e muito alto risco. A ocorrência de desastres anunciados nestas áreas, precipitada por chuvas torrenciais, não poderá ser qualificada como Act of God, diante da vulnerabilidade pré-existente.

Sensível a essas informações oriundas da realidade, a jurisprudência brasileira tem enfatizado os deveres de proteção descumpridos, para o efeito de imputação de responsabilidade civil, assim como tem destacado as possibilidades tecnológicas voltadas à antecipação dos riscos, em um interessante diálogo interdisciplinar, através do qual o Direito se vale de dados empíricos para reformular suas abordagens atinentes à imputação da responsabilidade civil³⁴.

XII. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

A presente ação civil pública busca a responsabilização pelos danos ambientais e climáticos decorrentes do incêndio no antigo campus da UNIMEP. Nessas hipóteses, aplica-se, de forma inequívoca, o regime da **inversão do ônus da prova**, consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

A inversão do ônus da prova em matéria ambiental encontra-se consolidada no entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Pede-se vênia:

Súmula n. 618 do STJ. DIREITO AMBIENTAL - DANO AMBIENTAL

³⁴ WEDY, Gabriel. STEIGLEDER, Annelise. Litigância climática, municípios e responsabilidade civil. 3 de dezembro de 2022. **Conjur**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-dez-03/ambiente-juridico-litigancia-climatica-municipios-responsabilidade-civil/>



**Associação Civil Instituto Aimara
de Defesa e Educação Ambiental, e
Associação dos Amigos da Cidadania
e do Meio Ambiente de Piracicaba**

fls. 44

A inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental. (SÚMULA 618, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/10/2018, DJe 30/10/2018)

Em linha com esse enunciado, a jurisprudência da Corte firmou que aquele que cria ou assume o risco de danos ambientais tem o dever de provar que sua conduta não foi lesiva, uma vez que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é difuso e pertence a toda a coletividade. Assim, o encargo probatório se desloca da sociedade para o potencial poluidor, em favor da efetividade da tutela ambiental.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. INVERSÃO DO ÔNUS. ADIANTAMENTO PELO DEMANDADO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES.

I - Em autos de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual visando apurar dano ambiental, foram deferidos, a perícia e o pedido de inversão

do ônus e das custas respectivas, tendo a parte interposto agravo de instrumento contra tal decisão.

II - Aquele que cria ou assume o risco de danos ambientais tem o dever de reparar os danos causados e, em tal contexto, transfere-se a ele todo o encargo de provar que sua conduta não foi lesiva.

III - Cabível, na hipótese, a inversão do ônus da prova que, em verdade, se dá em prol da sociedade, que detém o direito de ver reparada ou compensada a eventual prática lesiva ao meio ambiente - artigo 6º, VIII, do CDC c/c o artigo 18, da lei nº 7.347/85.

IV - Recurso improvido.

(STJ – Recurso Especial n. 1049822/RS – Relator Ministro Francisco Falcão – 1ª Turma – 23 de abril de 2009)

No mesmo sentido, em julgamento mais recente, o STJ reafirmou que a inversão do ônus da prova é corolário dos princípios da precaução e do *in dubio pro natura*, segundo os quais a dúvida científica quanto ao impacto ambiental deve ser interpretada em favor da proteção da natureza. Nessa linha, a Segunda Turma, no REsp 1.720.576/RO, de relatoria do Min. Herman Benjamin, destacou que “justifica-se a inversão do ônus da prova, transferindo para o empreendedor da atividade potencialmente perigosa o ônus



**Associação Civil Instituto Aimara
de Defesa e Educação Ambiental, e
Associação dos Amigos da Cidadania
e do Meio Ambiente de Piracicaba**

fls. 45

de demonstrar a segurança do empreendimento”, cabendo a este comprovar que não causou o dano ou que a substância lançada ao meio ambiente não é lesiva.

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. ÔNUS DINÂMICO DA PROVA. ARTS. 6º, VIII, E 117 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ONUS PROBANDI NO DIREITO AMBIENTAL. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO NATURA. ART. 373, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ.

1. Cuida-se de inconformismo com acórdão do Tribunal de origem que aplicou a inversão do ônus da prova no que se refere ao dano ambiental.

2. Como corolário do princípio in dubio pro natura, "justifica-se a inversão do ônus da prova, transferindo para o empreendedor da atividade potencialmente perigosa o ônus de demonstrar a segurança do empreendimento, a partir da interpretação do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/1990 c/c o art. 21 da Lei 7.347/1985, conjugado ao Princípio Ambiental da Precaução" (REsp 972.902/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14.9.2009), técnica que sujeita aquele que supostamente gerou o dano ambiental a comprovar "que não o causou ou que a substância lançada ao meio ambiente não lhe é potencialmente lesiva" (REsp 1.060.753/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14.12.2009).

3. A inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, contém comando normativo estritamente processual, o que a põe sob o campo de aplicação do art. 117 do mesmo estatuto, fazendo-a valer, universalmente, em todos os domínios da Ação Civil Pública, e não só nas relações de consumo. Precedentes do STJ.

4. Verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com a jurisprudência do STJ, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ. No mais, incide na hipótese a Súmula 7 do STJ.

5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.

45



Associação Civil Instituto Aimara
de Defesa e Educação Ambiental, e
Associação dos Amigos da Cidadania
e do Meio Ambiente de Piracicaba

fls. 46

**(STJ – Recurso Especial n. 1.720.576-RO 2018/001/078-0 –
Relator Ministro Herman Benjamin – 2ª Turma – 05 de junho de
2018)**

Sobre a matéria, o Eminentíssimo Ministro do Superior Tribunal de Justiça Herman Benjamin assevera a inversão do ônus da prova, devendo o potencial poluidor corroborar a idoneidade do seu projeto, que sua atividade não é fonte de poluição, nem de violação de direitos fundamentais ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Pede-se vênia:

Uma das justificativas para a constituição de um regime diferenciado (= fragmentado) para a responsabilidade civil pelo dano ambiental reside no fato de que a proteção do meio ambiente é informada por uma série de princípios que a diferenciam na vala comum dos conflitos humanos.

*O primeiro deles, princípio da precaução, já escrevemos em outro momento, responde a uma pergunta simples mas chave para o sucesso ou insucesso de uma ação judicial ou política de proteção ao meio ambiente: diante da incerteza científica quanto à periculosidade ambiental de uma dada atividade, quem tem o ônus de provar sua inofensividade? O proponente ou o órgão público/vítima? Em outras palavras, suspeitando que a atividade traz riscos ao ambiente, devem o Poder Público e o Judiciário assumir o pior e proibi-la (ou regulá-la, impondo-lhe padrões de segurança rigorosos), ou, diversamente, deve a intervenção pública ocorrer somente quando o potencial ofensivo tenha sido claramente demonstrado pelo órgão regulador ou pelos representantes não-governamentais do interesse ambiental, amparados num raciocínio de probabilidades, ou, nos termos do Direito Civil codificado, num regime de previsibilidade adequada?
(...)*

Com isso, pode-se dizer que o princípio da precaução inaugura uma nova fase para o próprio Direito Ambiental. Nela já não cabe aos titulares de direitos ambientais provar efeitos negativos (= ofensividade) de empreendimentos levados à apreciação do Poder Público ou do Poder Judiciário, como é o caso dos instrumentos filiados ao regime de simples prevenção (p. ex., o Estudo de Impacto Ambiental); por razões várias que não podem aqui ser

46



Associação Civil Instituto Aimara
de Defesa e Educação Ambiental, e
Associação dos Amigos da Cidadania
e do Meio Ambiente de Piracicaba

fls. 47

analisadas (a disponibilidade de informações cobertas por segredo industrial nas mãos dos empreendedores é apenas uma delas), impõe-se aos degradadores potenciais o ônus de corroborar a inofensividade de sua atividade proposta, principalmente naqueles casos em onde eventual dano possa ser irreversível, de difícil reversibilidade ou de larga escala.

Noutro prisma, a precaução é o motor por trás da alteração radical que o tratamento de atividades potencialmente degradadoras vem sofrendo nos últimos anos.

Firmando-se a tese – inclusive no plano constitucional – de que há um dever genérico e abstrato de não-degradação do meio ambiente, inverte-se, no campo dessas atividades, o regime de ilicitude, já que, nas novas bases jurídicas, esta se presume até prova em contrário.

(Responsabilidade Civil pelo Dano Ambiental, Revista de Direito Ambiental, São Paulo, v. 9, ano 3, p. 17-18, jan/mar. 1998)

Portanto, diante da gravidade dos fatos ora narrados — incêndio com destruição de vegetação urbana, eliminação de sumidouros de carbono e intensificação das ilhas de calor — não cabe à coletividade provar a extensão dos prejuízos, mas sim ao réu demonstrar que o evento não lhe é imputável ou que não produziu os danos ambientais alegados. Essa é a essência da inversão do ônus da prova no Direito Ambiental: proteger a coletividade diante da assimetria informacional e da dificuldade técnica de aferir danos cuja complexidade científica, em regra, é de conhecimento exclusivo do agente causador.

Assim, com fundamento no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, no art. 21 da Lei nº 7.347/85, no art. 373, § 1º, do CPC/2015, bem como na jurisprudência pacífica do STJ, requer-se a aplicação da inversão do ônus da prova ao presente caso, impondo-se ao réu a demonstração cabal de que sua conduta não ocasionou ou não contribuiu para os danos climáticos e ambientais objeto da presente demanda.

XIII. DOS DANOS À SAÚDE HUMANA



Associação Civil Instituto Aimara
de Defesa e Educação Ambiental, e
Associação dos Amigos da Cidadania
e do Meio Ambiente de Piracicaba

fls. 48

O incêndio ocorrido no antigo campus Taquaral da UNIMEP não se limitou a provocar danos ambientais e climáticos: seus efeitos recaíram diretamente sobre a saúde da população de Piracicaba, sobretudo dos bairros do entorno, como Cecap e Eldorado, que foram expostos à intensa emissão de fumaça e poluentes atmosféricos. Relatos de moradores apontam que muitas famílias tiveram de deixar temporariamente suas residências em razão da baixa qualidade do ar, caracterizando violação ao direito fundamental à saúde, previsto no artigo 6º e no artigo 196 da Constituição Federal.

A combustão da biomassa liberou grandes quantidades de **partículas finas (PM_{2.5})**, **monóxido de carbono (CO)** e **óxidos de nitrogênio (NO_x)**, todos reconhecidamente nocivos ao sistema respiratório e cardiovascular. A inalação da fumaça resultante de queimadas urbanas expõe a população a uma série de poluentes, como monóxido de carbono, material particulado (PM_{2.5}, PM₁₀) e compostos orgânicos voláteis, que podem causar ou agravar doenças respiratórias e cardiovasculares. Entre os sintomas mais frequentes observados estão infecções do trato respiratório superior, asma, bronquite, conjuntivite, irritação ocular e da garganta, tosse, dificuldade respiratória, nariz entupido, alergias cutâneas e desordens cardiovasculares³⁵. Além disso, especialmente em grupos vulneráveis como crianças pequenas e idosos, a exposição ao material particulado das queimadas está associada a aumento significativo das internações por condições crônicas não transmissíveis – como doenças respiratórias (bronquite, pneumonia, DPOC) e eventos cardiovasculares – bem como elevação da mortalidade prematura entre adultos de 30 a 69 anos³⁶.

O caso de Piracicaba insere-se nesse quadro: a poluição do ar causada pelo incêndio impactou diretamente a saúde pública e demanda resposta imediata dos órgãos de defesa civil e de saúde, que se mostram insuficientes para conter os efeitos do desastre.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) estabelece que não há nível seguro de exposição a poluentes atmosféricos, recomendando a adoção de padrões cada vez mais rigorosos para proteger a saúde das

³⁵ RIBEIRO, Helena. ASSUNÇÃO, João Vicente de. Efeitos das queimadas na saúde humana. **Estudos Avançados**, v. 16, n. 44. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2002. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-40142002000100008>

³⁶ COELHO, Thays Fernandes et al. Impactos dos Poluentes Resultantes das Queimadas na Saúde Humana. **Revista de Engenharia e Tecnologia**, v. 15, n. 1, 2023. Disponível em: <https://revistas.uepg.br/index.php/ret/article/download/21752/209209217791?>



**Associação Civil Instituto Aimara
de Defesa e Educação Ambiental, e
Associação dos Amigos da Cidadania
e do Meio Ambiente de Piracicaba**

fls. 49

populações. O Brasil, por sua vez, é signatário de tratados internacionais que vinculam a proteção ambiental à garantia do direito humano à saúde, como o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e o Protocolo de San Salvador (art. 10). No plano interno, a Lei n. 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente) e a Lei n. 8.080/1990 estabelecem a necessidade de políticas integradas de proteção à saúde e ao meio ambiente, impondo responsabilidade solidária ao Poder Público e aos particulares pelos danos gerados.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em diversos precedentes, a indissociabilidade entre os direitos fundamentais à saúde e ao meio ambiente equilibrado. Em decisão paradigmática, o Tribunal afirmou que a degradação ambiental que compromete a qualidade do ar e da água implica violação direta ao direito à saúde coletiva, autorizando a intervenção do Judiciário para exigir do Poder Público a adoção de políticas públicas adequadas.

No caso concreto, verifica-se que o incêndio agravou sobremaneira a vulnerabilidade da população piracicabana, submetendo-a a riscos imediatos e futuros decorrentes da inalação de poluentes tóxicos. Os efeitos à saúde são tanto **agudos** (crises respiratórias, intoxicações e desconforto imediato) quanto **crônicos** (doenças pulmonares, cardiovasculares e risco aumentado de câncer). Além disso, o estresse físico e psicológico decorrente da exposição prolongada à fumaça e da necessidade de abandono temporário das residências também configura dano à saúde integral dos indivíduos, em afronta ao conceito ampliado de saúde reconhecido pela OMS, que compreende não apenas a ausência de doença, mas o bem-estar físico, mental e social.

Diante desse cenário, resta configurado o **dano à saúde humana de natureza difusa e coletiva**, cabendo ao Judiciário impor aos responsáveis pela degradação ambiental e climática a obrigação de reparar, mitigar e compensar os efeitos gerados. Isso inclui não apenas a recomposição ambiental, mas também a implementação de medidas concretas voltadas à saúde pública, tais como: (i) monitoramento contínuo da qualidade do ar; (ii) realização de campanhas preventivas e educativas junto à população; (iii) disponibilização de atendimento médico especializado para pessoas afetadas; e



Associação Civil Instituto Aimara
de Defesa e Educação Ambiental, e
Associação dos Amigos da Cidadania
e do Meio Ambiente de Piracicaba

(iv) criação de planos municipais de resposta a emergências ambientais que tenham repercussões sobre a saúde coletiva.

XIV. DO DANO AMBIENTAL

A Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981, denominada Política Nacional do Meio Ambiente, traz os conceitos de *degradação da qualidade ambiental* e de *poluição* que merecem destaque:

Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

(...)

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;*
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;*
- c) afetem desfavoravelmente a biota;*
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;*
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;*

O incêndio no antigo campus Taquaral da UNIMEP configura hipótese paradigmática de **dano ambiental em sua acepção mais ampla**, englobando não apenas a destruição de indivíduos arbóreos e a mortandade de fauna silvestre, mas também a degradação da qualidade do ar, a alteração do microclima, a poluição atmosférica e o comprometimento dos serviços ecossistêmicos essenciais. Trata-se de dano de natureza difusa, de titularidade coletiva e de repercussões intergeracionais, o que impõe a atuação firme do Poder Judiciário para garantir a reparação integral.

A Constituição Federal, em seu artigo 225, assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e estabelece o dever do Poder Público e da coletividade de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Esse comando constitucional é complementado pelo §3º do mesmo dispositivo, que prevê a **responsabilidade administrativa, civil e penal** para as condutas lesivas ao meio ambiente. No plano infraconstitucional, a Lei n. 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente) estabelece que o poluidor é



Associação Civil Instituto Aimara
de Defesa e Educação Ambiental, e
Associação dos Amigos da Cidadania
e do Meio Ambiente de Piracicaba

fls. 51

obrigado, independentemente de culpa, a indenizar ou reparar integralmente os danos causados ao meio ambiente e a terceiros (art. 14, §1º).

A doutrina e a jurisprudência têm reiterado que o dano ambiental é **autônomo** e deve ser reparado independentemente da demonstração de prejuízo patrimonial direto a indivíduos. Trata-se de um bem jurídico de caráter difuso, cujo valor reside na própria existência de um meio ambiente sadio. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento nesse sentido, reconhecendo que o dever de reparação decorre da simples constatação do dano ecológico, sendo irrelevante eventual ausência de prejuízo econômico imediato a particulares.

No caso em apreço, o incêndio destruiu significativa área de vegetação urbana, impactando negativamente a qualidade do ar, a biodiversidade e o equilíbrio ecológico local. Além da supressão direta de espécies vegetais e da morte de animais, houve a emissão de partículas finas (PM_{2.5}) e de gases poluentes (CO, NO_x), com efeitos adversos para a saúde pública. Esses elementos demonstram que o dano ambiental foi **multidimensional**, atingindo simultaneamente a esfera ecológica, climática e social.

A gravidade do dano se intensifica pelo contexto de abandono da área, que se encontrava sem manejo ou fiscalização adequados, propiciando a propagação descontrolada das chamas. A omissão do Poder Público e da iniciativa privada em adotar medidas preventivas caracteriza negligência grave e reforça o dever de reparação. Ademais, a recorrência de incêndios anteriores na mesma localidade evidencia um padrão de degradação ambiental contínua, que exige resposta judicial firme e vinculante.

O dano ambiental, pela sua natureza difusa e coletiva, exige **reparação integral *in natura***, sempre que possível, mediante recomposição da flora, reintrodução da fauna, recuperação da qualidade do ar e mitigação dos impactos climáticos. É também necessária a adoção de medidas de caráter preventivo e estrutural, voltadas à não repetição do dano, em consonância com os princípios da prevenção e da precaução.

Assim, diante da inequívoca comprovação do **dano ambiental difuso, coletivo e intergeracional** produzido pelo incêndio, requer-

51



Associação Civil Instituto Aimara
de Defesa e Educação Ambiental, e
Associação dos Amigos da Cidadania
e do Meio Ambiente de Piracicaba

se a condenação solidária do POLO PASSIVO em obrigação de fazer consistente na recuperação integral da área degradada, na implementação de medidas preventivas e na adoção de políticas públicas ambientais eficazes, sem prejuízo da indenização pecuniária por danos ambientais irreversíveis ou de difícil recomposição, conforme previsto na legislação constitucional, infraconstitucional e na jurisprudência pátria.

XV. DANOS À FAUNA E À FLORA

O incêndio de grandes proporções que atingiu o antigo campus Taquaral da Universidade Metodista de Piracicaba (UNIMEP), em 25 de maio de 2025, resultou em impactos ambientais severos, especialmente sobre a fauna local. A área afetada, estimada em cerca de 140 mil m², compreende um importante refúgio ecológico urbano, que abriga uma diversidade significativa de espécies, incluindo aves, insetos e demais organismos silvestres associados à vegetação nativa e ornamental do local.

Estudos acadêmicos e científicos realizados entre 2015 e 2017 identificaram a presença de, ao menos, 127 espécies de aves no campus, pertencentes a 42 famílias, incluindo espécies endêmicas da Mata Atlântica e do Cerrado, além de duas espécies classificadas como ameaçadas de extinção no estado de São Paulo: o *mocho-dos-banhados* (*Asio flammeus*) e o *gavião-do-banhado* (*Circus buffoni*)³⁷. Ambas dependem de ecossistemas abertos e úmidos para nidificação e alimentação, sendo especialmente sensíveis a distúrbios ambientais como incêndios, que destroem vegetação rasteira, camuflagem e fontes alimentares. O incêndio comprometeu diretamente esse habitat, destruindo locais de abrigo, reprodução e alimentação, e impactando, de forma imediata e potencialmente irreversível, populações já vulneráveis.

Além das aves, pesquisas também identificaram uma rica fauna de polinizadores, especialmente abelhas da superfamília Apoidea, com 16 espécies registradas no campus entre 2010 e 2011, fundamentais para os

³⁷ GOMES, Fábio Vitorino. Análise dos materiais utilizados para confecção dos ninhos pelas aves habitantes da Fazendinha, campus taquaral da Unimep, Piracicaba. Trabalho apresentado no Curso de Ciências Biológicas da Universidade Metodista de Piracicaba, para a aprovação na disciplina Trabalho de Conclusão de Curso II e obtenção do grau de Bacharelado. 2019, página 41.



Associação Civil Instituto Aimara
de Defesa e Educação Ambiental, e
Associação dos Amigos da Cidadania
e do Meio Ambiente de Piracicaba

processos de polinização das espécies vegetais da área³⁸. A destruição da flora ornamental e espontânea por meio do fogo afeta diretamente a sobrevivência desses polinizadores, rompendo ciclos ecológicos essenciais para a regeneração da vegetação e o equilíbrio trófico do ecossistema urbano.

A ocorrência de um incêndio desta magnitude, em uma área já reconhecida por sua importância ecológica, configura grave violação dos deveres legais de proteção ambiental. Trata-se de uma perda concreta de patrimônio natural e de biodiversidade, com prejuízos não apenas à fauna local, mas também aos serviços ecossistêmicos fundamentais prestados por essas espécies à coletividade. A destruição dos habitats naturais de espécies ameaçadas reforça a urgência da responsabilização civil e da implementação de políticas públicas eficazes de prevenção, restauração ecológica e manejo sustentável das áreas verdes urbanas.

No que se refere aos danos contra a flora local, a área atingida já havia sido objeto de levantamento acadêmico que identificou, somente nesse setor, **454 espécimes arbóreos**, conforme trabalho de conclusão de curso realizado por Alessandro Furlan em 2017³⁹. No referido trabalho de monografia do Curso de Ciências Biológicas, o profissional realiza o levantamento das árvores em todo o antigo *campus* da UNIMEP, dividindo a área total em frações para o levantamento das espécies arbóreas. Abaixo, destaca-se um CROQUI da área do *campus* que integra o trabalho acadêmico, com destaque aos setores 8, 9 e 10 que, justamente, correspondem à área do incêndio.

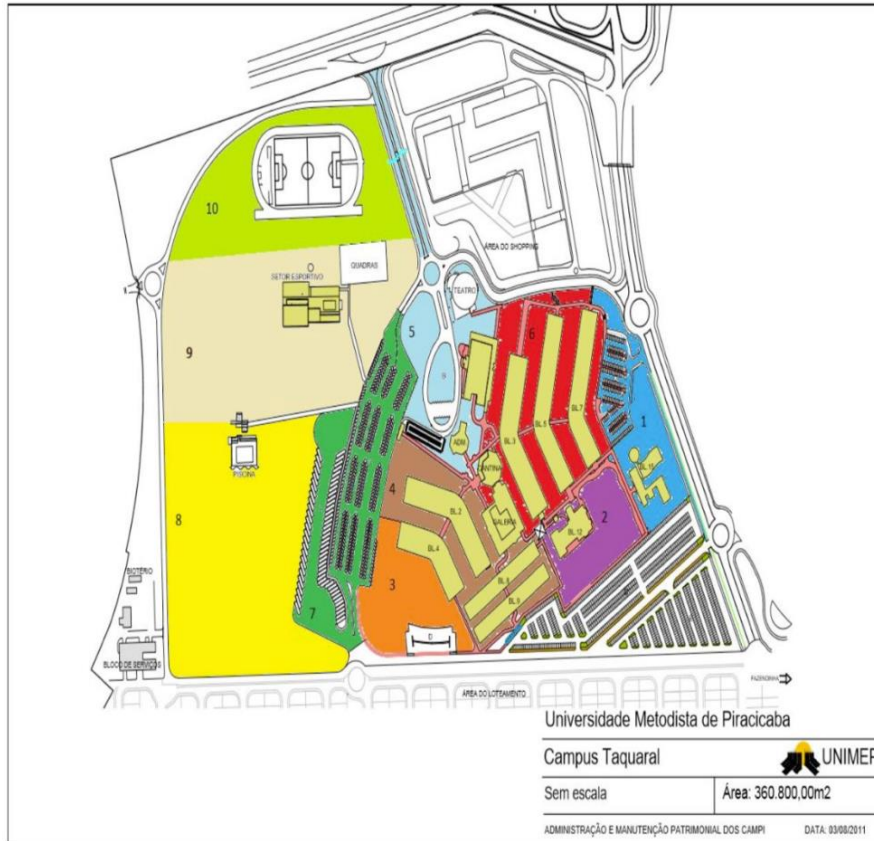
³⁸ PELLIGRINOTTI, Amanda. Levantamento da flora e fauna apícola da Universidade Metodista de Piracicaba, São Paulo. 19º Congresso de Iniciação Científica, 2011, página 3.

³⁹ FURLAN, Alessandro. Levantamento Florístico do Campus Taquaral da Universidade Metodista de Piracicaba SP. 2017, páginas 26-29.



Associação Civil Instituto Aimara
de Defesa e Educação Ambiental, e
Associação dos Amigos da Cidadania
e do Meio Ambiente de Piracicaba

fls. 54



FURLAN, Alessandro. *Levantamento Florístico do Campus Taquaral da Universidade Metodista de Piracicaba SP*. 2017, p. 19.

Destaca-se abaixo a listagem de espécies e indivíduos identificados no estudo, organizados por setor abrangido:

SETOR 8

No setor 8 (Tabela-8) foram identificados 101 indivíduos sendo 13 espécies, 4 dúvidas, 1 identificada apenas pelo gênero e 2 mortas, sendo o único setor onde foi identificado as espécies *Erythrina speciosa* Andrews (Mulungu-do-litoral), *Sterculia apetala* (Jacq.) H. Karst. (Modori) e *Cupressus lusitanica* Mill.

54



Associação Civil Instituto Aimara
de Defesa e Educação Ambiental, e
Associação dos Amigos da Cidadania
e do Meio Ambiente de Piracicaba

fls. 55

Tabela 8- Espécies vegetais levantadas no setor 8 da UNIMEP, campus Taquaral.

Familia	Nome Científico	Nome Popular	Nº Individuos	Nº de coleta
Arecaceae	<i>Syagrus romanzoffiana</i>	Jeriva	2	10
	<i>Caryota urens</i>	Palmeira-rabo-de-peixe	21	18
Anacardiaceae	<i>Schinus</i> sp.	Aroeira	1	17
Bignoniaceae	<i>Tabebuia chrysotricha</i>	Ipe amarelo	12	1
	<i>Tabebuia impetiginosa</i>	Ipe roxo	21	4
Cupressaceae	<i>Cupressus lusitanica</i>	Cedro	9	5
Combretaceae	<i>Terminalia catappa</i>	Chapeu-de-praia	3	11
	<i>Bauhinia forficata</i>	Pata de vaca	2	12
Fabaceae	<i>Caesalpinia ferrea</i>	Pau-ferro	2	14
	<i>Erythrina speciosa</i>	Mulungu-do-litoral	1	16
Moraceae	<i>Ficus benjamina</i>	Figueira-benjamina	1	6
Myrtaceae	<i>Melaleuca leucadendron</i>	Melaleuca	1	15
Oleaceae	<i>Ligustrum lucidum</i>	Alfeneiro	11	3
Sterculiaceae	<i>Sterculia apetala</i>	Modori	1	8
sp 1	sp 1	sp 1	4	7
sp 2	sp 2	sp 2	7	9
sp 3	sp 3	sp 3	1	2
sp 4	sp 4	sp 4	1	13

SETOR 9

No setor 9 (Tabela-9), foram identificados 293 indivíduos no total, 22 espécies levantadas, 2 como dúvidas e 2 identificadas apenas pelo gênero. Neste setor foram identificados indivíduos de *Dillenia indica* L. (Arvore-do-dinheiro) e *Cassia grandis* L.f. (Geneúna), *Anadenanthera peregrina* (L.) Speg. (Macrocarpa), *Mimosa caesalpiniiifolia* Benth. (Sansão-do-campo), *Pachira aquatica* Aubl. (Monguba) e *Callistemon citrinus* (Curtis) Skeels (Escova-de-garrafa).



Associação Civil Instituto Aimara
de Defesa e Educação Ambiental, e
Associação dos Amigos da Cidadania
e do Meio Ambiente de Piracicaba

fls. 56

Tabela 9- Espécies vegetais levantadas no setor 9 da UNIMEP, campus Taquaral.

Familia	Nome Científico	Nome Popular	Nº Individuos	Nº de coleta
Arecaceae	<i>Syagrus romanzoffiana</i>	Jeriva	10	6
	<i>Livistona chinensis</i>	Palmeira-leque-da-china	7	12
Bignoniaceae	<i>Tabebuia impetiginosa</i>	Ipe-roxo	29	3
	<i>Tabebuia chrysotricha</i>	Ipe-amarelo	12	4
	<i>Tabebuia sp.</i>	Ipe	7	5
Chrysobalanaceae	<i>Licania tomentosa</i>	Oiti	6	10
Combretaceae	<i>Terminalia catappa</i>	Chapeu-de-praia	4	17
Dilleniaceae	<i>Dillenia indica</i>	Árvore-do-dinheiro	3	2
	<i>Cassia grandis</i>	Geneúna	3	1
	<i>Tipuana tipu</i>	Tipuana	3	15
	<i>Delonix regia</i>	Flamboyant	5	16
	<i>Anadenanthera peregrina</i>	Macrocarpa	1	19
	<i>Mimosa caesalpiniiifolia</i>	Sansão-do-campo	3	20
	<i>Caesalpinia pluviosa</i>	Sibiruna	9	22
	<i>Caesalpinia ferrea</i>	Pau-ferro	4	25
Malvaceae	<i>Bauhinia forficata</i>	Pata-de-vaca	1	26
	<i>Pachira aquatica</i>	Monguba	3	18
Moraceae	<i>Ficus sp.</i>	Ficus	1	23
	<i>Ficus benjamina</i>	Figueira-benjamina	7	14
	<i>Ficus elastica</i>	Falsa-seringueira	1	11
Myrtaceae	<i>Callistemon citrinus</i>	Escova-de-garrafa	1	21
Pinaceae	<i>Pinus elliottii</i>	Pinheiro-comum	164	24
Poaceae	<i>Phyllostachys bambusoides</i>	Bambu	1	9
Polygonaceae	<i>Triplaris americana</i>	Pau-formiga	1	8
sp 1	sp 1	sp 1	2	13
sp 2	sp 2	sp 2	2	7

SETOR 10

O setor 10 (Tabela-10) foi considerado aquele com menor número de indivíduos, em que foram identificados num total de 60 em 11 espécies levantadas, 1 como dúvida e 2 identificadas apenas pelo gênero. Este foi o único setor onde foram identificadas as espécies *Cassia fistula* L. x *Cassia javanica* L. (Cassia-rosea-amarela) e *Grevillea robusta* A. Cunn. ex R. Br. (Grevilha).

56



**Associação Civil Instituto Aimara
de Defesa e Educação Ambiental, e
Associação dos Amigos da Cidadania
e do Meio Ambiente de Piracicaba**

Tabela 10- Espécies vegetais levantadas no setor 10 da UNIMEP, campus Taquaral.

Familia	Nome Científico	Nome Popular	Nº Individuos	Nº de coleta
Arecaceae	<i>Livistona australis</i>	Palmeira-leque-de-saia	12	3
	<i>Syagrus romanzoffiana</i>	Jerivá	23	4
Bignoniaceae	<i>Tabebuia heptaphylla</i>	Ipe-roxo	8	7
	<i>Tabebuia sp.</i>	Ipe	2	10
Bombacaceae	<i>Chorisia speciosa</i>	Paineira	2	1
	<i>Chorisia sp.</i>	Paineira	1	9
Chrysobalanaceae	<i>Licania tomentosa</i>	Oiti	1	8
	<i>Caesalpinia pluviosa</i>	Sibipiruna	2	5
Fabaceae	<i>Delonix regia</i>	Flamboyant	2	6
	<i>Cassia fistula x Cassia javanica</i>	Cassia-rosea-amarela	1	14
	<i>Melaleuca leucadendron</i>	Melaleuca	2	13
Oleaceae	<i>Ligustrum lucidum</i>	Alfeneiro	2	2
Proteaceae	<i>Grevillea robusta</i>	Grevilha	1	12
sp 1	sp 1	sp 1	1	11

Essa vegetação era composta por espécies ornamentais, frutíferas, nativas e exóticas, muitas delas de grande porte e valor ecológico. Atuava como suporte vital para a fauna local, oferecendo abrigo, alimento e estrutura para reprodução de aves, insetos e pequenos mamíferos. Sua destruição comprometeu severamente os corredores ecológicos internos do campus, os micro-habitats associados e os serviços ecossistêmicos que essas árvores proporcionavam, como sombreamento, retenção de umidade, redução da temperatura e sequestro de carbono.

A perda desses indivíduos arbóreos representa um empobrecimento considerável da cobertura vegetal de uma área urbana já carente de espaços verdes protegidos. Além disso, reforça a urgência da adoção de medidas de restauração ambiental, prevenção de novos eventos e responsabilização dos responsáveis por sua negligência, conforme exige a legislação ambiental brasileira.

Ainda, conforme perícia conduzida pela Polícia Ambiental do Estado de São Paulo no âmbito da Notícia-Fato instaurada pelo Ministério Público, conclui-se pela existência de DANO AMBIENTAL decorrente do incêndio, conforme se destaca:



Associação Civil Instituto Aimara
de Defesa e Educação Ambiental, e
Associação dos Amigos da Cidadania
e do Meio Ambiente de Piracicaba

fls. 58

Inicialmente passamos a vistoriar o campus o qual foi vítima de um incêndio até o momento sem autoria e de forma criminosa, de origem desconhecida atingindo parte da vegetação do prédio da antiga faculdade (unimep), danificando exemplares de pinus, eucalipto e capim brachiaria, e demais exemplares sendo os troncos afetados pela queimada, também observamos alguns exemplares caídos devido ação do fogo.

Passamos a aferição e caracterização da área sendo constatado que no terreno ali existente, atingido pelo fogo, mede aproximadamente 16,00 ha – está localizado no perímetro urbano de Piracicaba/SP, em área comum, ou seja, fora da área de preservação permanente.

Encerrada a vistoria/fiscalização, foi verificado que houve dano ambiental decorrente de queimada, em sua maioria em vegetação exótica, e também alguns exemplares não identificados, sendo tudo que foi apurado relatado no presente Termo de Vistoria Ambiental, acompanhado de robusto arquivo fotográfico, para fundamentar o registro.

Esta avaliação dos danos ambientais provocados pelo incêndio no campus Taquaral da UNIMEP está amplamente fundamentada em estudos científicos publicados em periódicos acadêmicos reconhecidos, além de estar embasada em trabalhos de conclusão de curso e projetos de iniciação científica realizados no âmbito da própria universidade, todos com a participação de profissionais qualificados da área de ciências da biologia, dentre doutores e professores.

XVI. DOS DANOS CLIMÁTICOS

O incêndio ocorrido no antigo campus Taquaral da UNIMEP gerou consequências que ultrapassam os limites locais da degradação ambiental. Para além dos danos diretos à saúde humana, à fauna e à flora, o evento produziu um **dano climático difuso**, caracterizado pela liberação maciça de gases de efeito estufa e pela eliminação de sumidouros naturais de carbono. A supressão de centenas de árvores e da cobertura vegetal nativa representou a perda imediata de um serviço ecossistêmico fundamental: a capacidade de sequestro de carbono, essencial para a mitigação das mudanças climáticas. Tal

58



**Associação Civil Instituto Aimara
de Defesa e Educação Ambiental, e
Associação dos Amigos da Cidadania
e do Meio Ambiente de Piracicaba**

fls. 59

circunstância configura violação direta ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que compreende, em sua dimensão contemporânea, o direito ao clima estável e saudável.

A doutrina é enfática quanto à gravidade da questão climática. O Prof. Juarez Freitas inicia o seu livro “Sustentabilidade: direito ao futuro” com o seguinte alerta:

As mudanças climáticas, relacionadas ao aquecimento global, estão, no presente estágio, fora de controvérsia, ao menos em pontos fulcrais. O peso dessa ou daquela causa, é claro, pode ser debatido, mas o fenômeno do aquecimento, em si, é mensurável e indesmentível.

Negar, nessa altura, os malefícios dos bilhões de toneladas de gases do efeito-estufa (com os custos associados) parece atitude despida de mínima cientificidade.

*Provavelmente, trata-se da primeira vez na história, salvo risco de guerra nuclear, que a humanidade pode simplesmente inviabilizar a sua permanência na Terra, por obra e desgraça, em larga escala, do seu estilo devorante. (FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 25/26)*

Do ponto de vista técnico-científico, o aumento das concentrações atmosféricas de dióxido de carbono (CO₂), metano (CH₄) e óxidos de nitrogênio (NO_x), resultantes de queimadas, potencializa o efeito estufa natural, ocasionando aquecimento adicional da atmosfera e da superfície terrestre. Os incêndios urbanos e periurbanos apresentam duplo efeito nocivo: (i) funcionam como fontes ativas de emissões de GEE anteriormente armazenados na biomassa, e (ii) eliminam os mecanismos naturais de absorção desses gases, como árvores, arbustos e solos vivos, comprometendo o balanço climático local e global.

No campo jurídico, os **danos climáticos** devem ser compreendidos como danos ambientais por essência⁴⁰, sendo, portanto, passíveis de tutela por meio da Ação Civil Pública. A Constituição Federal, em seu artigo 225, não apenas assegura o direito de todos ao meio ambiente

⁴⁰ ROSA, Rafaela Santos Martins da. **Dano climático futuro e responsabilidade civil**. São Leopoldo: Universidade do Vale do Rio dos Sinos [Tese de Doutorado], 2023. p. 298 e segs.



**Associação Civil Instituto Aimara
de Defesa e Educação Ambiental, e
Associação dos Amigos da Cidadania
e do Meio Ambiente de Piracicaba**

fls. 60

equilibrado, mas também impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de preservá-lo para as presentes e futuras gerações. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADPF 708, reconheceu a **estabilidade climática como um direito fundamental implícito**, de natureza vinculante, cuja proteção não se sujeita à discricionariedade administrativa. A Corte Interamericana de Direitos Humanos, na Opinião Consultiva n. 32/25, consolidou o entendimento de que o direito ao ambiente saudável abrange igualmente o **direito a um clima estável**, impondo aos Estados a obrigação de prevenir, mitigar e reparar os impactos climáticos resultantes de ações ou omissões humanas. Decisões monocráticas proferidas por Magistrados no país também reconhecem os danos climáticos como danos ambientais, passíveis de responsabilização de pessoas públicas e privadas visando à imposição de obrigações de fazer para recompor integralmente o dano perpetrado⁴¹.

XVII. DA REPARAÇÃO INTEGRAL DOS DANOS AO MEIO AMBIENTE, À ESTABILIDADE CLIMÁTICA E À SAÚDE

Sem prejuízo da reparação "in natura", incumbe ao degradador a indenização pelos danos interregnos, consistentes "nas perdas de qualidade ambiental havidas no interregno entre a ocorrência do prejuízo e a efetiva recomposição do meio degradado", além dos danos irreversíveis.

Conforme a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, o direito a um recurso efetivo exige a existência de vias internas capazes de assegurar o acesso à justiça e a reparação efetiva dos danos causados por violações de direitos humanos. Nesse sentido, a reparação deve buscar a plena restituição (*restitutio in integrum*), isto é, o restabelecimento da situação anterior à violação. Quando isso não for possível, devem ser adotadas medidas que garantam a efetividade dos direitos atingidos e compensem as consequências das infrações. Para tanto, impõe-se uma gama de medidas reparatórias, que vão além das compensações pecuniárias,

⁴¹ TRF 1. Processo n. 1037196-19.2023.4.01.3200 – 7ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJAM – Juiz Federal Rodrigo Mello – 12 de julho de 2024.



**Associação Civil Instituto Aimara
de Defesa e Educação Ambiental, e
Associação dos Amigos da Cidadania
e do Meio Ambiente de Piracicaba**

fls. 61

destacando a importância das medidas de restituição, reabilitação, satisfação e garantias de não repetição⁴².

À luz da emergência climática, há necessidade de considerar, conforme o caso, medidas específicas de reparação. Em primeiro lugar, medidas de **restituição**, voltadas ao restabelecimento do sistema climático e dos ecossistemas, mediante o fortalecimento dos compromissos de mitigação, bem como do financiamento e da implementação de planos de conservação e restauração. Em segundo lugar, medidas de **reabilitação**, que incluam o acesso a atendimento médico oportuno, aceitável, de qualidade, culturalmente adequado e respeitoso da autonomia das pessoas, sobretudo em situações de doenças relacionadas ou agravadas pela mudança climática. Em terceiro lugar, medidas de **indenização**, baseadas em metodologias adequadas para avaliar as perdas concretas sofridas nesse contexto. Finalmente, medidas voltadas às **garantias de não repetição**, destinadas a reduzir circunstâncias de vulnerabilidade, monitorar o cumprimento das obrigações assumidas e fortalecer a resiliência tanto dos sistemas naturais quanto humanos, sempre em coerência com a lógica do desenvolvimento sustentável⁴³.

Todas essas medidas devem fundamentar-se na melhor ciência e conhecimento disponíveis, além de serem concebidas e implementadas em plena observância dos direitos substantivos e processuais das pessoas e comunidades afetadas. A Corte Interamericana de Direitos Humanos ressalta ainda a importância de que os Estados, assim como autoridades internas e internacionais responsáveis por determinar medidas reparatórias no contexto da emergência climática, não limitem a reparação a

⁴² Corte IDH. **Emergência Climática e Direitos Humanos** (Interpretação e alcance dos artigos 1.1, 2, 4.1, 5.1, 8, 11.2, 13, 17.1, 19, 21, 22, 23, 25 e 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos; 1, 2, 3, 6, 7, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 18 do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais "Protocolo de San Salvador"; e I, II, IV, V, VI, VII, VIII, XI, XII, XIII, XIV, XVI, XVIII, XX, XXIII e XXVII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem). Parecer Consultivo PC-32/25 de 29 de maio de 2025. Série A No. 32, parágrafo 556.

⁴³ Corte IDH. **Emergência Climática e Direitos Humanos** (Interpretação e alcance dos artigos 1.1, 2, 4.1, 5.1, 8, 11.2, 13, 17.1, 19, 21, 22, 23, 25 e 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos; 1, 2, 3, 6, 7, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 18 do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais "Protocolo de San Salvador"; e I, II, IV, V, VI, VII, VIII, XI, XII, XIII, XIV, XVI, XVIII, XX, XXIII e XXVII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem). Parecer Consultivo PC-32/25 de 29 de maio de 2025. Série A No. 32, parágrafo 558.



Associação Civil Instituto Aimara
de Defesa e Educação Ambiental, e
Associação dos Amigos da Cidadania
e do Meio Ambiente de Piracicaba

fls. 62

compensações pecuniárias. É igualmente relevante que considerem a criação de mecanismos de monitoramento e acompanhamento da implementação das medidas de reparação, sempre que a gravidade das circunstâncias assim o exigir⁴⁴.

No direito nacional, a responsabilização pelos danos causados ao meio ambiente também se fundamenta no primado da reparação integral, motivo pelo qual se admite a cumulação da imposição de obrigações de fazer e não fazer com a obrigação de indenizar, conforme Súmula n. 629 do STJ.

XVIII. DA OBRIGAÇÃO DE RECUPERAR A FLORA

Todo o material probatório que acompanha a presente INICIAL demonstra, inequivocamente, os danos perpetrados ao meio ambiente, à estabilidade climática e à saúde pública. A instrução processual e os laudos periciais a serem produzidos também servirão como prova.

O local onde se deu o incêndio já foi objeto de levantamento do número de indivíduos arbóreos e das respectivas espécies, o que foi devidamente constatado em estudos e trabalhos de conclusão de curso de biologia, bem como publicado em revistas científicas.

Nesse sentido, o POLO PASSIVO deve ser condenado em obrigação de fazer consistente na **elaboração e execução de um Plano de Recuperação de Área Degradada**, instrumento técnico-científico que deverá contemplar, no mínimo:

1. **Reflorestamento com equivalência numérica e qualitativa** em relação ao número de indivíduos arbóreos anteriormente existentes, respeitando-se a diversidade de espécies nativas identificadas nos levantamentos científicos, estágio de crescimento e função ecológica prestada;

⁴⁴ Corte IDH. Emergência Climática e Direitos Humanos (Interpretação e alcance dos artigos 1.1, 2, 4.1, 5.1, 8, 11.2, 13, 17.1, 19, 21, 22, 23, 25 e 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos; 1, 2, 3, 6, 7, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 18 do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais "Protocolo de San Salvador"; e I, II, IV, V, VI, VII, VIII, XI, XII, XIII, XIV, XVI, XVIII, XX, XXIII e XXVII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem). Parecer Consultivo PC-32/25 de 29 de maio de 2025. Série A No. 32, parágrafo 559.



**Associação Civil Instituto Aimara
de Defesa e Educação Ambiental, e
Associação dos Amigos da Cidadania
e do Meio Ambiente de Piracicaba**

fls. 63

2. **Compensação adicional** pelo passivo climático gerado, incluindo o cálculo das emissões de gases de efeito estufa e partículas em suspensão liberadas durante o incêndio, com a obrigação de realizar o plantio suplementar de indivíduos arbóreos de alta capacidade de sequestro de carbono, de modo a garantir função de sumidouro;
3. **Adoção de técnicas de restauração ecológica**, priorizando-se espécies nativas e adaptadas ao bioma local, de forma a assegurar a reconstituição das funções ecológicas do fragmento florestal atingido, incluindo sombreamento, regulação microclimática, manutenção da fertilidade do solo e atração de fauna polinizadora e dispersora;
4. **Monitoramento contínuo e manutenção da área reflorestada**, com prazos definidos e apresentação periódica de relatórios técnicos aos órgãos ambientais competentes e ao Juízo, garantindo transparência e fiscalização social;
5. **Medidas preventivas e de gestão do risco de novos incêndios**, como o manejo adequado da vegetação rasteira, implantação de aceiros, vigilância ambiental e instalação de placas educativas de conscientização da comunidade.

É imperioso destacar que a recomposição da flora não se limita ao aspecto paisagístico ou quantitativo, mas deve restituir a área degradada às condições ecológicas pré-existentes, resgatando sua função ambiental, climática e social. Trata-se de obrigação de meio e de resultado, cujo descumprimento compromete não apenas o direito difuso da coletividade local, mas também compromissos constitucionais e internacionais assumidos pelo Brasil em matéria ambiental e climática.

Destaca-se que o local era antes utilizado por toda a comunidade para fins de lazer e contato com a natureza. Mas desde o abandono da área, a sociedade piracicabana perdeu acesso ao local que permaneceu isolado. Após o incêndio, restou à sociedade arcar com o passivo ambiental.

A área foi incorporada para fins de interesse privado. A CORREQUERIDA ZAYO tem todo o direito de usufruir da área como bem



Associação Civil Instituto Aimara
de Defesa e Educação Ambiental, e
Associação dos Amigos da Cidadania
e do Meio Ambiente de Piracicaba

fls. 64

entende, visto que arrematou a propriedade privada. No entanto, há que se respeitar a FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE.

Nesse sentido, **não há no ordenamento jurídico qualquer respaldo para suprimir da sociedade civil o acesso ao bem ambiental existente**, cuja fruição tem sido assegurada há décadas, desde a criação do espaço público e da área verde destinada à promoção da qualidade de vida e ao desfrute coletivo.

O imóvel onde ocorreu o incêndio deve abrigar um parque municipal, com o devido reconhecimento jurídico, para resguardar a fauna e a flora locais e promover a recuperação e a recomposição do dano ambiental causado à população da cidade.

XIX. DE CRIAÇÃO DE UM PARQUE MUNICIPAL NA ÁREA AFETADA COMO MEDIDA EFETIVA DE REPARAÇÃO INTEGRAL, PREVENÇÃO E MITIGAÇÃO CLIMÁTICA

A reparação integral do dano ambiental, imposta pelo art. 225, §3º, da Constituição Federal, e pelo art. 14, §1º, da Lei n. 6.938/1981, não se limita à recomposição pontual da vegetação suprimida, mas exige a adoção de medidas estruturantes capazes de restaurar as funções ecológicas, climáticas e sociais do ecossistema afetado. No caso concreto, a área devastada pelo incêndio ocorrido no antigo campus Taquaral da UNIMEP constitui um espaço de alta relevância ambiental e social, cuja destruição repercutiu significativamente sobre a estabilidade climática local, a qualidade do ar, a biodiversidade e a saúde da população piracicabana, conforme amplamente demonstrado nos autos.

A degradação não se limitou à eliminação de indivíduos arbóreos: observou-se a perda de fauna, a extinção de micro-habitats, a liberação maciça de gases de efeito estufa e partículas finas, o agravamento das ilhas de calor urbanas e a elevação dos riscos associados à emergência climática. A jurisprudência e a doutrina pátrias, assim como a Opinião Consultiva n. 32/2025 da Corte Interamericana de Direitos Humanos ressalta que a reparação ambiental deve considerar não apenas os danos diretos, mas também as consequências climáticas, ecológicas e intergeracionais de eventos como o aqui analisado.

64



**Associação Civil Instituto Aimara
de Defesa e Educação Ambiental, e
Associação dos Amigos da Cidadania
e do Meio Ambiente de Piracicaba**

Importa destacar que a área já apresentava histórico de abandono, omissão fiscalizatória e recorrência de queimadas, revelando vulnerabilidade estrutural e risco permanente de novos episódios de degradação. Relatórios técnicos, notícias veiculadas na mídia local e registros oficiais demonstram que o terreno permanece sem gestão adequada, acumulando material combustível, lixo e vegetação seca, cenário que favorece a reincidência de incêndios e compromete a segurança da população. A simples recomposição vegetal, sem alteração do status jurídico do local, seria incapaz de prevenir danos futuros e garantir proteção adequada às presentes e futuras gerações.

Nesse contexto, a criação de **uma Unidade de Conservação municipal**, na categoria **Parque Natural Municipal**, apresenta-se como a medida juridicamente adequada, ambientalmente necessária e tecnicamente eficaz para a recomposição integral do dano e a prevenção de novos eventos de degradação. O Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC (Lei n. 9.985/2000) prevê que o Parque tem por objetivo a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, permitindo apenas o uso indireto dos recursos naturais. Trata-se de instrumento jurídico que assegura proteção contínua, manejo ambiental especializado, recomposição da biodiversidade, mitigação climática e oferta de benefícios sociais, educativos e recreativos à população.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal autoriza expressamente que o Poder Judiciário determine a implementação de políticas públicas ambientais quando estiver em risco a efetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, não configurando violação ao princípio da separação dos Poderes, mas, ao contrário, concretização de um dever constitucional. No ARE 903241 AgR, o STF assentou que o Judiciário pode compelir o Executivo à efetivação de normas criadoras de parques e áreas protegidas, dada a natureza vinculada da proteção ambiental. Pede-se vênha:

Conforme consignado no ato decisório que se impugna, o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual o Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como



**Associação Civil Instituto Aimara
de Defesa e Educação Ambiental, e
Associação dos Amigos da Cidadania
e do Meio Ambiente de Piracicaba**

fls. 66

essenciais, como é o caso do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para a atual geração, bem como para as futuras gerações. A propósito, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI-MC 3540, Rel. Min. Celso de Mello, consignou o seguinte:

“A PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DO MEIO AMBIENTE: EXPRESSÃO CONSTITUCIONAL DE UM DIREITO FUNDAMENTAL QUE ASSISTE À GENERALIDADE DAS PESSOAS. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Trata-se de um típico direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão), que assiste a todo o gênero humano (RTJ 158/205-206). Incumbe, ao Estado e à própria coletividade, a especial obrigação de defender e preservar, em benefício das presentes e futuras gerações, esse direito de titularidade coletiva e de caráter transindividual (RTJ 164/158-161). O adimplemento desse encargo, que é irrenunciável, representa a garantia de que não se instaurarão, no seio da coletividade, os graves conflitos intergeracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade, que a todos se impõe, na proteção desse bem essencial de uso comum das pessoas em geral...”

(STF – Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo n. 903.241 DF – 2ª Turma – Ministro Relator Edson Fachin – 22 de junho 2018)

A criação do Parque Municipal cumpre também função essencial no enfrentamento da emergência climática, ao restabelecer corredores ecológicos, ampliar a cobertura arbórea urbana, reduzir ilhas de calor e aumentar a resiliência socioambiental local. Como demonstram estudos científicos citados nestes autos, Piracicaba experimenta elevação crescente das temperaturas, intensificação das ilhas de calor e agravamento de doenças respiratórias decorrentes da poluição atmosférica associada a queimadas. Tais evidências confirmam que políticas de arborização e proteção de áreas verdes não são ações discricionárias, mas obrigações constitucionais impostas aos municípios pelos arts. 23, VI e VII; 30, I e VIII; e 225, caput e §1º, da Constituição Federal.

A conversão de parte da área queimada em Parque Municipal assegura ainda a participação da sociedade civil, por meio das instâncias de consulta pública e gestão participativa previstas no SNUC,

66



Associação Civil Instituto Aimara
de Defesa e Educação Ambiental, e
Associação dos Amigos da Cidadania
e do Meio Ambiente de Piracicaba

fls. 67

alinhando-se aos direitos procedimentais ambientais reconhecidos na OC 32/2025 e à necessidade de transparência e controle social em matéria climática e ambiental. Trata-se de medida que fortalece a governança local, fomenta a educação ambiental e promove justiça socioambiental, sobretudo para os moradores dos bairros mais impactados pelo incêndio.

Por todas essas razões, a criação do Parque configura medida imprescindível para:

- **a reparação do dano ambiental e climático**, em sua dimensão ecológica e intergeracional;
- **a prevenção de novos incêndios**, mediante manejo adequado, vigilância e ordenamento do território;
- **a recomposição da cobertura vegetal**, com regeneração natural e plantio planejado de espécies nativas;
- **a mitigação da crise climática local**, reduzindo ilhas de calor e absorvendo CO₂;
- **a proteção da saúde pública**, diminuindo riscos respiratórios decorrentes de queimadas;
- **o cumprimento das obrigações constitucionais, legais e internacionais assumidas pelo Município**;
- **a promoção da justiça climática e socioambiental**.

Diante do exposto, resta demonstrada a necessidade jurídica, técnica e constitucional de que o POLO PASSIVO seja compelido a instituir, mediante processo administrativo regular, **Parque Municipal** na área afetada, com a elaboração de Estudo Técnico, Memorial Descritivo, Plano de Manejo, consulta pública e cronograma orçamentário, assegurando-se a participação da sociedade civil e a responsabilização dos agentes privados para fins de custeio da recuperação ambiental.

XX. DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR EM RAZÃO DOS GASES-ESTUFA EMITIDOS

O POLO PASSIVO deve ser condenado ainda ao pagamento de INDENIZAÇÃO MATERIAL, consistente na obrigação de pagamento em valor equivalente àquele atribuído às unidades de gases de efeito estufa emitidas, conforme aferido no mercado. A perda de cobertura vegetal



**Associação Civil Instituto Aimara
de Defesa e Educação Ambiental, e
Associação dos Amigos da Cidadania
e do Meio Ambiente de Piracicaba**

fls. 68

deve ser traduzida em termos de emissões evitadas frustradas, aplicando-se metodologias já aceitas em litígios climáticos no Brasil e no exterior.

A doutrina e a jurisprudência brasileiras têm avançado no reconhecimento da **dimensão climática do dano ambiental**, compreendendo que o desmatamento ou a supressão de vegetação não implica apenas a eliminação física de árvores, mas também a frustração da capacidade de sequestro de carbono e, portanto, a intensificação das emissões líquidas de gases de efeito estufa. O grande desafio que se apresenta, então, é a adoção de uma metodologia juridicamente aplicável para mensurar economicamente o prejuízo decorrente do dano climático.

Nos termos do artigo 14 da Resolução n. 433, de 27 de outubro de 2021, do Conselho Nacional de Justiça:

Na condenação por dano ambiental, o(a) magistrado(a) deverá considerar, entre outros parâmetros, o impacto desse dano na mudança climática global, os danos difusos a povos e comunidades atingidos e o efeito dissuasório às externalidades ambientais causadas pela atividade poluidora.

Em NOTA TÉCNICA disponibilizada no site do Conselho Nacional de Justiça sobre metodologias para aferição do dano climático-ambiental em matéria de litigância climática na jurisdição brasileira, o JUMA destacou dois momentos principais identificados em sua base de pesquisa selecionada com 32 ações civis públicas: primeiro, estima-se a quantidade de carbono emitido em decorrência do evento poluidor, considerando o bioma afetado; segundo, essa estimativa é monetizada a partir do custo econômico suportado pela sociedade a partir da emissão desses gases de efeito-estufa⁴⁵.

⁴⁵ MOREIRA, Danielle de Andrade. GONÇALVES, Victoria Lourenço de Carvalho e. BARBOSA, Fernanda Leite. **Nota Técnica sobre Quantificação da Dimensão Climática do Dano Ambiental**. 21 de julho de 2023. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/07/danielle-de-andrade-moreira-manifestacao-escrita-audiencia-publica-1.pdf>>. *Em pesquisa não exaustiva de ações ajuizadas perante o Poder Judiciário brasileiro e que demandam a reparação dos danos ambientais-climáticos, foram identificados 32 casos, todos relacionados a desmatamento ilegal. (...)*

Dentro do universo das 32 ações analisadas, não houve a identificação de uma unidade metodológica para a quantificação do dano ambiental-climático. Diferentes metodologias foram mobilizadas nas várias ações. Também não há uniformidade nas decisões judiciais, quando existentes, quanto à aceitação de tais metodologias. O que se observa nessas ações é que a quantificação do dano climático se dá em dois momentos distintos.



**Associação Civil Instituto Aimara
de Defesa e Educação Ambiental, e
Associação dos Amigos da Cidadania
e do Meio Ambiente de Piracicaba**

A quantificação do dano climático deve partir da estimativa das toneladas de CO₂ que deixaram de ser absorvidas em virtude da destruição das árvores, multiplicando-se pelo custo social do carbono (CSC) ou pelo valor de mercado dos créditos de carbono equivalentes, ambos parâmetros reconhecidos como legítimos para fixar o quantum indenizatório. Trata-se de aplicação direta do **princípio do poluidor-pagador** e de concretização do **direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, CF/88)**, cuja dimensão climática já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 708.

A quantificação do dano climático decorrente da supressão de árvores encontra respaldo em dados técnico-científicos consolidados. Pesquisas conduzidas pela Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz da Universidade de São Paulo (ESALQ/USP) comprovaram que uma árvore nativa da Mata Atlântica é capaz de absorver em média **163,14 kg de dióxido de carbono equivalente (CO₂e) ao longo de seus 20 primeiros anos de vida**, período considerado como o de maior incremento no sequestro de carbono⁴⁶. Noutro estudo publicado pela própria ESALQ/USP no periódico *METRVIM* indica que, em termos conservadores, **são necessárias cerca de 7 árvores para absorver uma tonelada de CO₂e em vinte anos**, proporção que vem sendo utilizada como parâmetro de neutralização de emissões e para fins de precificação em projetos de restauração florestal e compensação ambiental⁴⁷.

Inicialmente, estima-se a quantidade de carbono lançada na atmosfera em virtude do evento poluidor. O tipo de bioma desmatado interfere na estimativa da quantidade de carbono emitido. (...)

Em um segundo momento, depois de estabelecida a quantidade de carbono emitida, precifica-se a tonelada de dióxido de carbono em um ano, de modo que seja possível a definição do quantum indenizatório. É nesse ponto que se considera a questão relativa ao custo social do carbono (CSC).

O cálculo baseado no CSC – utilizado em diversos países, como EUA, Canadá, México, Reino Unido, dentre outros – estima o impacto econômico produzido pelo lançamento de uma unidade de GEE na atmosfera por certa fonte emissora, considerando inclusive o tempo em que ela permanece na atmosfera. Em outros termos, o CSC é o custo imposto à sociedade pela emissão de GEE ou o custo dos impactos gerados pelo dano ambiental-climático no ambiente.

⁴⁶ USP ESALQ - Assessoria de Comunicação. *Uma árvore da Mata Atlântica chega a tirar 163kg de CO₂ da atmosfera*. 24 de março de 2013. Disponível em: https://www.esalq.usp.br/acom/clipping_semanal/2013/3marco/23_a_29/files/assets/downloads/page0013.pdf

⁴⁷ LACERDA, Jeanicolau Simone de, *et al.* Estimativa da Biomassa e Carbono em Áreas Restauradas com Plantio de Essências Nativas. *Metrvm*, n. 5, novembro de 2009. Disponível em: <http://cmq.esalq.usp.br/wiki/lib/exe/fetch.php?media=publico:metrvm:metrvm-2009-n05.pdf>.



**Associação Civil Instituto Aimara
de Defesa e Educação Ambiental, e
Associação dos Amigos da Cidadania
e do Meio Ambiente de Piracicaba**

fls. 70

Assim, a eliminação de cada indivíduo arbóreo pela queimada não implica apenas a perda de um elemento da biodiversidade local, mas também a supressão de um serviço ecossistêmico mensurável de captura de carbono, cuja perda contribui diretamente para o agravamento da crise climática. Nesse contexto, a reparação integral do dano ambiental deve necessariamente incluir a dimensão climática, internalizando no cálculo indenizatório a quantidade de CO₂e que deixou de ser removida da atmosfera, seja por meio da aplicação do custo social do carbono, seja pela conversão em créditos equivalentes, em observância ao princípio do poluidor-pagador e ao direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

O Judiciário brasileiro tem enfrentado este desafio no âmbito de processos judiciais em que o dano climático é reconhecido em razão da supressão da cobertura arbórea, e os responsáveis são condenados ao pagamento de indenização correspondente aos valores aferidos a partir das emissões de gases-estufa estimadas a partir da quantidade de árvores afetadas. Este é o caso, por exemplo, da r. sentença condenatória proferida em Ação Civil Pública ajuizada no âmbito da Justiça Federal de Porto Alegre, em que a D. Magistrada Rafaela Santos Martins da Rosa trouxe as seguintes considerações:

Reconhecida a existência de um dano climático, passe à análise da pretensão de responsabilidade civil. (...)

As atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitam o infrator a sanções penais e administrativas, além da obrigação de natureza civil de reparar os danos causados (art. 225, § 3º, da Constituição Federal e art. 14. § 1º, da Lei n. 6.938/1981). Logo, todo aquele que causa dano ao meio ambiente fica sujeito à tríplex responsabilidade (penal, administrativa e civil). (...)

Diante de tais circunstâncias, está provada a ocorrência de desmatamento ilícito e, por consequência, de dano climático, consistente na supressão ilegal de estoques e sumidouros de carbono, bem como emissões ilegítimas de GEE que decorrem da perda de biomassa florestal, perda de reguladores climáticos. (...)

Além da prioridade da obrigação da restauração em relação à conversão em perdas e danos, há que se considerar que, mesmo com o restabelecimento da cobertura florestal, ainda subsistem danos materiais outros, relacionados ao intervalo temporal em que

70



Associação Civil Instituto Aimara
de Defesa e Educação Ambiental, e
Associação dos Amigos da Cidadania
e do Meio Ambiente de Piracicaba

fls. 71

se verificou a degradação (danos intermediários), à impossibilidade fática de restituição à situação anterior (danos residuais) e aos ganhos que essa atividade gerou a quem praticou o ilícito ambiental. (...)

Para a quantificação do dano climático, o Ministério Público Federal se vale de Nota Técnica elaborada pelo Instituto de Pesquisas da Amazônia (IPAM) na qual se apurou que o desmatamento de um hectare na região onde perpetrado o desmate enseja a liberação de 155,67 toneladas de carbono. (...)

Portanto, diante de um desmatamento de 135,80 hectares, tem-se a liberação de 21.139,99 toneladas de carbono. Multiplicando-se esse quantitativo de carbono pelo fator de conversão de 3,67 também utilizado pelo Fundo Amazônia, chega-se ao total de 77.583,75 de gás carbônico equivalente (CO₂e).

Feito isso, passa-se à atribuição de valor monetário a essa quantidade de CO₂e.

Também se valendo da Nota Técnica do IPAM, o Ministério Público Federal indica o valor adotado pelo Fundo Amazônia para precificação do carbono, de US\$5,00/tonelada. Como no Brasil ainda não há um valor de referência para o preço de carbono, diz o documento, sugere-se a utilização do valor de referência utilizado pelo Fundo Amazônia, que teria adotado parâmetro reconhecidos e aceitos internacionalmente. (...)

Logo, diante da liberação de 77.583,75 toneladas de CO₂e, utilizando a taxa de câmbio de R\$ 5,50 para o dólar, chega-se a uma indenização pelo dano climático causado de R\$ 2.133.553,12.

(TRF 4 - Processo n. 5050920-75.2023.4.04.7100/RS - Sentença Juíza Rafaela Santos Martins da Rosa - 22 de agosto de 2025)

Em sede de instrução processual, portanto, **HÁ QUE SE PROCEDER À APURAÇÃO DA QUANTIDADE DE INDIVÍDUOS ARBÓREOS NO LOCAL**, que foram atingidos pelo incêndio, considerando o acervo já apurado de 454 unidades. A partir da quantidade apurada de indivíduos suprimidos, há que se proceder:

- **CÁLCULO DA QUANTIDADE DE GEE EMITIDA, A PARTIR DA QUEIMA/SUPRESSÃO DE CADA INDIVÍDUO ARBÓREO;**

71



Associação Civil Instituto Aimara
de Defesa e Educação Ambiental, e
Associação dos Amigos da Cidadania
e do Meio Ambiente de Piracicaba

fls. 72

- CÁLCULO DA QUANTIDADE DE GEE QUE DEIXA DE SER ABSORVIDA POR CADA INDIVÍDUO ARBÓREO QUEIMADO/SUPRIMIDO;

Ainda **HÁ QUE SE CONSIDERAR A EMISSÃO DE GEE DECORRENTES DA COMBUSTÃO DA VEGETAÇÃO RASTEIRA EXISTENTE NO LOCAL, CONSISTENTE EM BRACHIÁRIA**. A diligência *in loco* realizada pela Polícia Militar Ambiental, no âmbito da NOTÍCIA FATO que compõe o acervo probatório, concluiu-se pelo DANO AMBIENTAL decorrente do incêndio que atingiu uma área de aproximadamente 16 hectares.

Em pesquisa à jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verificam-se casos em que se procede à responsabilização ambiental de proprietários de imóveis por DANO AMBIENTAL decorrente de incêndio, ainda que a área seja exclusivamente composta por *brachiária*. Neste sentido, trazem-se aos autos os elementos utilizados para produção de provas e fundamentação para a procedência de pedido de responsabilidade por dano ambiental, consistente na emissão de gases-estufa decorrentes de incêndio incidente sobre área de *brachiária*, nos autos do **Processo 1000569-30.2019.8.26.0515, em ação ajuizada pelo GAEMA do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, que tramitou na Comarca de Rosana.

Conforme PROVA TÉCNICA produzida pelo CAEX – CENTRO DE APOIO OPERACIONAL À EXECUÇÃO que consta naquele feito:

“A metodologia de reparação dos danos causados à atmosfera baseia-se na neutralização do CO₂ (dióxido de carbono) liberado pela combustão da vegetação.

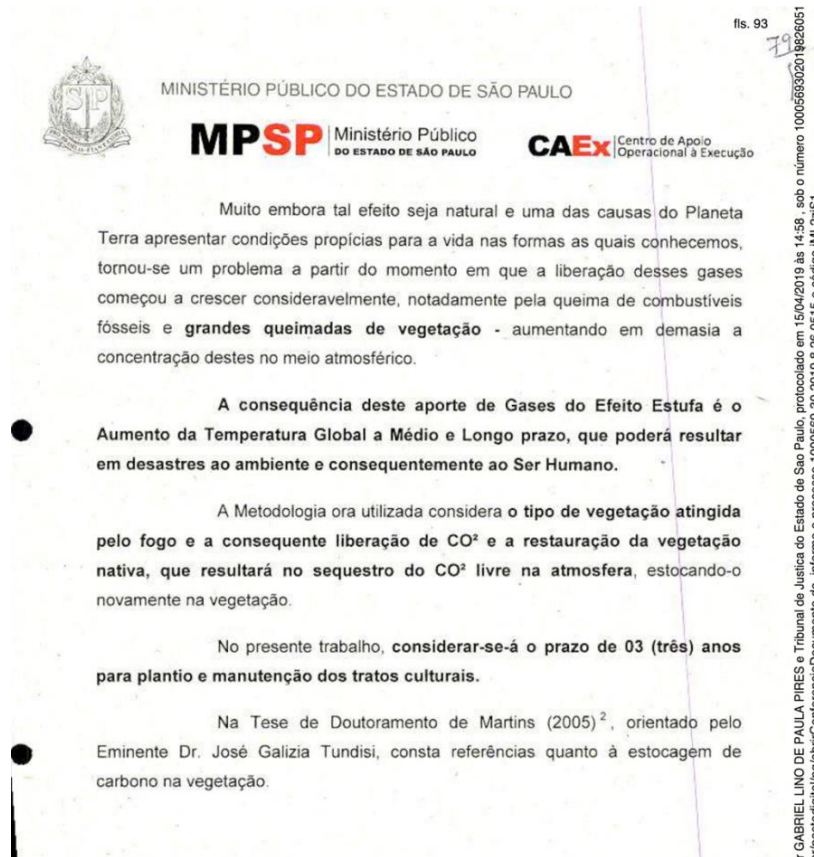
O Carbono, anteriormente estocado na biomassa vegetal, é abruptamente liberado à atmosfera, sendo um dos principais elementos causadores do efeito estufa”

Em seguida, nos referidos autos, o corpo técnico do MINISTÉRIO PÚBLICO procede a esclarecimentos sobre a METODOLOGIA APLICADA no caso *sub judice*. Pede-se vênica:



Associação Civil Instituto Aimara
de Defesa e Educação Ambiental, e
Associação dos Amigos da Cidadania
e do Meio Ambiente de Piracicaba

fls. 73



Conforme se extrai, busca-se identificar:

- O tipo de vegetação atingida;
- A consequente liberação de CO²;
- Restauração da vegetação nativa, que sequestrará o CO² liberado na atmosfera;
- O prazo de três anos para o plantio e a manutenção dos tratamentos culturais.

Neste passo, ainda nos referidos autos, o CAEx do MINISTÉRIO PÚBLICO lançou mão da TESE DE DOUTORAMENTO DE MARTINS, da Universidade Federal de São Carlos, como fundamento teórico para a apuração destes elementos (MARTINS, O.S. **Determinação do potencial de sequestro de carbono na recuperação de matas ciliares na região de São Carlos**. São Carlos: UFSCar. 136p. Tese Doutorado –

73



Associação Civil Instituto Aimara
de Defesa e Educação Ambiental, e
Associação dos Amigos da Cidadania
e do Meio Ambiente de Piracicaba

fls. 74

Universidade Federal de São Carlos. 2005). Conforme destacado no trabalho científico utilizado pelo GAEMA naqueles autos, CADA HECTARE DE PASTO (BRACHIARIA) ESTOCA 5 TONELADAS DE CARBONO. Pede-se vênia:

fls. 94

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

MPSP Ministério Público DO ESTADO DE SÃO PAULO **CAEx** Centro de Apoio Operacional à Execução

Figura 8: Produtividade orgânica dos principais tipos de ecossistemas do globo. Os valores de carbono são referentes às quantidades estocadas nas árvores.

TIPO DE ECOSISTEMA	(tC/ha)	REFERÊNCIA
Floresta tropical	165	AMTHOR & HOUSTON (1998)
Floresta temperada	122	AMTHOR & HOUSTON (1998)
Floresta boreal	24	AMTHOR & HOUSTON (1998)
Bosque temperado	80	AMTHOR & HOUSTON (1998)
Chaparral	32	AMTHOR & HOUSTON (1998)
Cerrado	29	AMTHOR & HOUSTON (1998)
Pastagem natural temperada	7	AMTHOR & HOUSTON (1998)
Tundra ártica e alpina	6	AMTHOR & HOUSTON (1998)
Cana	20	Este trabalho
Pasto	5	Este trabalho
Floresta tropical decídua	42	RESENDE (2001)
Mata ciliar (Rio Paraná)	80	RESENDE (2001)
Cerradão	35	RESENDE (2001)
Capoeira (5 anos)	7	RESENDE (2001)
Capoeira (10 anos)	21	RESENDE (2001)
Capoeira (20 anos)	40	RESENDE (2001)
Floresta em Bragançana	194	RESENDE (2001)
Floresta primária neotrop. (Brasil)	160 a 142	RESENDE (2001)

Fonte: MARTINS, 2005

e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 15/04/2019 às 14:56, sob o número 100569302019026051 documento do, informe o processo 1005693-2019/8.26.0515 e código MJZ2S1.

Em seguida o trabalho técnico do CAEx apresenta critérios metodológicos, conforme **RENNER, R.M. Sequestro de Carbono e a Viabilização de Novos Reflorestamentos no Brasil. Curitiba: UFPr, Dissertação Mestrado – Universidade Federal do Paraná, 2004, sobre a TAXA DE CAPTURA DE CARBONO EM REFLORESTAMENTOS E RESTAURAÇÕES. Pede-se vênia:**

74



Associação Civil Instituto Aimara
de Defesa e Educação Ambiental, e
Associação dos Amigos da Cidadania
e do Meio Ambiente de Piracicaba

fls. 75

Figura 9: Produtividade orgânica dos principais tipos de ecossistemas do globo. Os valores de carbono são referentes às quantidades estocadas nas árvores.

Natureza das atividades	Carbono retirado/ano (tC/ha/ano)	Rotação (anos)	Total carbono retirado rotação (t/ha)	Custo Tonelada carbono/ha (US\$)	Ciclo de vida (anos)
Reflorestamento	10 – 14	10	100 – 140	2 – 5	2 – 50
Agroflorestas	6 – 9	40	240 – 360	4 – 8	5 – 100
Restauração	8 – 12	> 100	800 – 1200	5 – 9	Acima de 100

Fonte: AMARAL, 1999 *apud* RENNER, 2004.

³ RENNER, R. M. Sequestro de Carbono e a Viabilização de Novos Reflorestamentos no Brasil. Curitiba: UFPR, Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Paraná, 2004.

Av: Brasil nº 494 – Centro Presidente Prudente Tel 18 3345-2156

e-mail: caex_tec.cientifico@mpsp.mp.br

34/39

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GABRIEL LINO DE PAL
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirC>

Nestes termos, utilizando-se da referida metodologia, TEM-
SE:

- Cada hectare de pastagem estoca 5tC (cinco toneladas de carbono);
- Considerando que nem toda quantidade de carbono armazenado foi liberada, adota-se a proporção de 2,5tC/Ha;
- Área queimada: 16 hectares;
- Quantidade emitida de GEE em função da queima do pasto: 40t (quarenta toneladas).

Neste passo, consideradas as 40t de GEE emitidas somente da combustão da pastagem; bem como, o cálculo mínimo de 7 árvores para a absorção de 1tC (uma tonelada de carbono) ao longo de 20 anos⁴⁸, tem-se o cálculo mínimo de 280 árvores necessárias para absorver a quantidades de GEE emitidas apenas da queima da área de 16 ha (dezesesseis hectares) de brachiária.

⁴⁸ LACERDA, Jeanicolau Simone de, *et al.* Estimativa da Biomassa e Carbono em Áreas Restauradas com Plantio de Essências Nativas. *Metrvm*, n. 5, novembro de 2009. Disponível em: <http://cmq.esalq.usp.br/wiki/lib/exe/fetch.php?media=publico:metrvm:metrvm-2009-n05.pdf>.



Associação Civil Instituto Aimara
de Defesa e Educação Ambiental, e
Associação dos Amigos da Cidadania
e do Meio Ambiente de Piracicaba

fls. 76

Ou ainda, utilizada a metodologia de AMARAL (1999), conforme destacado no material técnico utilizado pelo GAEMA nos referidos autos do **Processo n. 1000569-30.2019.8.26.0515**, considerando a retenção de carbono na ordem de 10tC/ha/ano, é necessário então que se proceda ao reflorestamento de área equivalente a 1.3ha (13.000 m²) de mata nativa, atendendo-se a critérios técnicos de plantio, consideradas as espécies primárias, secundárias iniciais e tardias, e clímax da flora regional.

XXI. DA OBRIGAÇÃO DE RECUPERAR A FAUNA

O incêndio ocorrido no antigo campus Taquaral da UNIMEP ocasionou graves danos à fauna local, eliminando habitats naturais, interrompendo fluxos ecológicos e afetando populações de animais que desempenham funções essenciais para o equilíbrio do ecossistema urbano e periurbano. Conforme registrado na representação encaminhada ao Ministério Público, o incêndio atingiu área com incidência de espécies inclusive classificadas como ameaçadas de extinção, cujo desaparecimento acarreta efeitos em cascata sobre a cadeia alimentar, os serviços ecossistêmicos e a estabilidade climática da região.

No caso em apreço, a recomposição da fauna deve ser compreendida como medida essencial de restauração *in integrum* do meio ambiente degradado, em consonância com o princípio da reparação integral. Essa obrigação envolve não apenas a adoção de inventário completo dos animais impactados, mas também a implementação de programas técnicos de reintrodução, monitoramento e criação de corredores ecológicos, com vistas à recomposição dos fluxos gênicos interrompidos pelo incêndio. O acompanhamento deve ser contínuo, sob supervisão de órgãos ambientais competentes, assegurando-se a adoção de medidas corretivas e preventivas.

Assim, requer-se que o POLO PASSIVO seja condenado à obrigação de fazer consistente na recomposição da fauna atingida, mediante: (i) elaboração e execução de plano técnico-científico de recuperação da fauna silvestre local; (ii) realização de inventário completo das espécies afetadas, com especial atenção àquelas ameaçadas de extinção; (iii) criação de programas de reintrodução e monitoramento da fauna nativa; e (iv) implementação de corredores ecológicos e áreas de refúgio que assegurem a conectividade entre fragmentos de vegetação remanescentes.

76



Associação Civil Instituto Aimara
de Defesa e Educação Ambiental, e
Associação dos Amigos da Cidadania
e do Meio Ambiente de Piracicaba

fls. 77

XXII. DO DANO MORAL AMBIENTAL-CLIMÁTICO

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece expressamente a possibilidade de indenização por danos morais coletivos decorrentes de degradação ambiental, independentemente da demonstração de dor, sofrimento ou angústia, desde que configurada a intolerabilidade do dano à coletividade. No caso do incêndio que atingiu a área do antigo *campus* da UNIMEP, a destruição significativa da cobertura arbórea e o impacto à fauna local configuram ofensa grave ao meio ambiente como bem de uso comum do povo, violando o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Tem-se também o dano decorrente da emissão de gases de efeito-estufa e do lançamento de micropartículas suspensas no ar decorrentes do incêndio, assim como os danos contra a saúde da população local. O STJ, no REsp 2200069/MT, assentou que a existência do dano extrapatrimonial ambiental é presumida (*in re ipsa*) sempre que as condutas ilícitas - isoladas ou sinérgicas - resultarem em ofensa injusta a valores fundamentais da sociedade. Assim, no caso em tela, a negligência dos réus, consubstanciada no abandono da área e na ausência de medidas de prevenção de incêndios, revela-se suficiente para ensejar a condenação à reparação dos danos morais coletivos, conforme a diretriz jurisprudencial firmada.

“A existência de violação indenizável ao patrimônio moral da coletividade ocorrerá sempre que evidenciada a intolerabilidade do dano, por atentar, por exemplo, contra processos ou padrões ecológicos detentores de especial proteção jurídica e objetivamente identificáveis, presumindo-se, nessa hipótese, o vilipêndio in re ipsa ao direito difuso ao meio ambiente equilibrado. [...] Para tal finalidade, deve-se levar em conta não apenas a conduta individualmente considerada, mas, sobretudo, o aspecto cumulativo e sinérgico de ações múltiplas praticadas por agentes distintos, as quais, conquanto isoladamente não ostentem aspecto expressivo, resultam, em conjunto, em inescusável e injusta ofensa a valores fundamentais da sociedade”

**(STJ – Recurso Especial n. 2200069-MT – 2024/0266181-2 –
Relatora Ministra Regina Helena Costa – 13 de maio de 2025)**



**Associação Civil Instituto Aimara
de Defesa e Educação Ambiental, e
Associação dos Amigos da Cidadania
e do Meio Ambiente de Piracicaba**

fls. 78

No caso dos autos, o dano climático foi provocado por desmatamento e degradação florestal, que são a causa direta e individualizável de supressão ilegal de estoques e sumidouros de carbono, bem como de emissões ilegítimas de GEE que se somam a outras emissões, concorrendo de forma eficaz e direta para uma interferência anormal e deletéria no sistema climático.

Quanto aos parâmetros recentes do STJ à respeito da caracterização de dano moral coletivo ambiental, pede-se vênia:

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESMATAMENTO ILEGAL (SUPRESSÃO DE FLORESTA NATIVA). DANOS MORAIS COLETIVOS.

CONFIGURAÇÃO. PERTURBAÇÃO DA COLETIVIDADE E IRREPARABILIDADE DO AMBIENTE DEGRADADO. DESNECESSIDADE.

1. Em ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso para reparação de danos causados ao meio ambiente, a Corte Mato-grossense manteve a sentença de parcial procedência dos pedidos no ponto em que deixou de condenar o autor, ora agravado, ao pagamento de indenização a título de dano moral coletivo.

2. Entendeu a Corte local que o desmatamento de 40,13 hectares de vegetação nativa objeto de especial preservação (Floresta Amazônica), sem autorização do órgão ambiental, não "ultrapassou o limite de tolerância, a ponto de causar intranquilidade social ou alterações relevantes à coletividade local", tampouco se identificou a irreparabilidade do meio ambiente degradado, ponto considerado "fundamental para a fixação do dano moral coletivo".

3. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a verificação do dano moral coletivo, em ação civil pública por dano ambiental, independe da demonstração de perturbação específica da coletividade, dada a repercussão geral do dano ao meio ambiente.

4. A eventual irreparabilidade do ambiente não afasta o dano já experimentado no período entre a degradação e sua restauração

78



Associação Civil Instituto Aimara
de Defesa e Educação Ambiental, e
Associação dos Amigos da Cidadania
e do Meio Ambiente de Piracicaba

fls. 79

(dano intermediário, intercorrente ou transitório), de acordo com a orientação jurisprudencial desta Corte de Justiça.

5. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial do Ministério Público do Estado de Mato Grosso.

(STJ - AREsp n. 2.376.184/MT - Relator Ministro Gurgel de Faria - Primeira Turma - 21 de maio de 2025)

Ora, tais elementos acabam por relacionar o reconhecimento de dano moral coletivo ao caso em pauta, visto que houve **ações e omissões lesivas, injusta conduta ofensiva à natureza e alterações evidentes no bioma afetado.** A responsabilização por ação e omissão deve ser abrangente e trazer os aspectos mais objetivos possíveis, ou seja, o dano já observado, o ar já evidentemente poluído, acabam por justificar a aplicação de reconhecimento de **dano moral coletivo.**

Neste sentido, a *I JORNADA JURÍDICA DE PREVENÇÃO E GERENCIAMENTO DE CRISES AMBIENTAIS* adotou o *ENUNCIADO n. 76*, cujo conteúdo deve ser considerado na oportunidade de arbitramento da indenização pelos DANOS AMBIENTAIS praticados. Pede-se vênua:

Enunciado 76: A decisão judicial que fixar indenização por danos ambientais deve levar em consideração o tempo estimado para a recomposição do bioma degradado, assegurando que a reparação financeira seja proporcional à gravidade do dano e ao período necessário para a restauração ambiental completa.

Justificativa: A consideração do tempo estimado para a recomposição do bioma

degradado na fixação de indenizações por danos ambientais é fundamental

para assegurar que a reparação seja justa e proporcional ao impacto causado. O dano ambiental não se limita aos efeitos imediatos, mas também aos prejuízos de longo prazo que afetam o equilíbrio ecológico, a biodiversidade e os serviços ecossistêmicos prestados pelo bioma. Ao incorporar o tempo de recuperação na decisão judicial, busca-se: a) refletir a gravidade do dano: danos que demandam longos períodos para recuperação implicam maiores perdas ambientais e devem ser compensados adequadamente; b) incentivar a responsabilidade ambiental:

79



Associação Civil Instituto Aimara
de Defesa e Educação Ambiental, e
Associação dos Amigos da Cidadania
e do Meio Ambiente de Piracicaba

fls. 80

sanções proporcionais ao tempo de recomposição desestimulam práticas lesivas ao meio ambiente; c) cobrir os custos de recuperação: indenizações devem ser suficientes para financiar projetos de restauração que se estendem por anos ou até décadas; d) reconhecer a perda de disponibilidades ecossistêmicas: o tempo em que o bioma permanece degradado representa um período em que o ecossistema deixa de usufruir de todas as disponibilidades ambientais, como regulação climática, purificação do ar e água, e conservação da biodiversidade. Assim, a medida promove a efetividade das indenizações como instrumento de reparação (reprovação) e de prevenção, reforçando o compromisso com a sustentabilidade e a proteção do meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

XXIII. DA ADOÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS PARA O COMBATE A INCÊNDIOS E QUEIMADAS

O incêndio que devastou o antigo campus Taquaral da UNIMEP evidenciou, de forma inequívoca, a **ausência de políticas públicas estruturadas no âmbito municipal para o combate a incêndios e queimadas**. Conforme apurado na Notícia de Fato nº 0723.0002137/2025 do Ministério Público, o Corpo de Bombeiros registrou insuficiência de efetivo para enfrentar as chamas, a Prefeitura não apresentou qualquer informação concreta sobre medidas de prevenção e combate, e a contenção do fogo só foi possível graças à intervenção de particulares, que utilizaram recursos próprios para auxiliar no controle do incêndio.

Esse quadro revela a completa **inoperância do Município em cumprir seu dever constitucional** de proteger o meio ambiente e a saúde pública, conforme disposto no artigo 225 da Constituição Federal e no artigo 23, incisos VI e VII, que atribuem aos Municípios competência comum para combater a poluição em qualquer de suas formas e preservar a fauna e a flora. A omissão municipal viola ainda a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (Lei nº 12.608/2012), que impõe aos Municípios o dever de adotar medidas necessárias à redução dos riscos de acidentes ou desastres.

A ausência de aparato técnico, de recursos humanos treinados e de equipamentos adequados expôs a vulnerabilidade da cidade de

80



**Associação Civil Instituto Aimara
de Defesa e Educação Ambiental, e
Associação dos Amigos da Cidadania
e do Meio Ambiente de Piracicaba**

fls. 81

Piracicaba frente a eventos de incêndio, que não se trata de fatos isolados, mas de fenômenos recorrentes e agravados pelas mudanças climáticas. O Poder Público Municipal, ao não implementar políticas eficazes de prevenção e enfrentamento, incorreu em omissão inconstitucional e juridicamente ilícita, passível de correção pela via judicial.

Diante desse cenário, mostra-se imprescindível que a MUNICIPALIDADE seja condenada em **obrigações de fazer vinculadas à formulação e execução de políticas públicas ambientais e de defesa civil**, consistentes em:

1. **Levantamento sistemático dos focos de incêndio e mapeamento das áreas de risco climático** no território municipal, com base em dados científicos e na experiência local;
2. **Preparação e disponibilidade permanente de recursos humanos e materiais** destinados ao combate a incêndios, incluindo a capacitação de brigadas municipais e a aquisição de equipamentos adequados;
3. **Urgente implementação da Política Municipal de Mudanças Climáticas**, com definição de responsabilidades, protocolos de resposta rápida, medidas de vigilância e monitoramento preventivo face aos impactos das mudanças climáticas, inclusive, de eventos climáticos extremos;
4. **Elaboração e execução de um Plano Municipal de Combate a Incêndios e Queimadas**;
5. **Apresentação periódica de relatórios públicos** sobre as ações de prevenção, combate e mitigação de incêndios, de modo a garantir transparência e controle social;
6. **Criação de programas educativos e campanhas de conscientização** junto à população, voltados à redução do uso inadequado do fogo e ao fortalecimento da participação comunitária na prevenção de queimadas;



Associação Civil Instituto Aimara
de Defesa e Educação Ambiental, e
Associação dos Amigos da Cidadania
e do Meio Ambiente de Piracicaba

fls. 82

7. **Integração do plano municipal às políticas climáticas locais e nacionais**, considerando os compromissos assumidos pelo Brasil no âmbito da UNFCCC e do Acordo de Paris.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça de São Paulo já consolidou a possibilidade de o Poder Judiciário compelir a Administração Pública a implementar políticas ambientais, quando comprovada a omissão inconstitucional da Administração. No caso em análise, o incêndio e a resposta insuficiente da Prefeitura demonstram a urgência de intervenção judicial para assegurar a efetividade dos direitos fundamentais ao meio ambiente equilibrado, à estabilidade climática e à saúde pública.

Destaca-se que, desde o mandato anterior, a **PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA possui em suas mãos uma MINUTA DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MUDANÇAS CLIMÁTICAS**. Este instrumento foi elaborado pela sociedade civil, aprovado pela Comissão Municipal de Mudanças Climáticas e encaminhado à MUNICIPALIDADE em julho de 2022. **ATÉ A PRESENTE DATA, A MUNICIPALIDADE, INJUSTIFICADAMENTE, NÃO ENVIOU A MINUTA PARA APRECIÇÃO E DELIBERAÇÃO DA CÂMARA DE VEREADORES**. A cidade e sua população agonizam, pois não possuímos um instrumento jurídico municipal adequado para o enfrentamento das mudanças climáticas – e esta carência é fruto da inércia da PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA, cujo reflexo se manifesta no caso *sub judice*.

Conforme documentação anexa, a referida POLÍTICA MUNICIPAL DE MUDANÇAS CLIMÁTICAS define objetivos, princípios e instrumentos para orientar, de forma transversal e participativa, a mitigação das emissões de gases de efeito estufa e a adaptação do território e da população de Piracicaba aos riscos climáticos, operacionalizada por meio de um Plano Municipal de Ação Climática com metas, eixos temáticos, monitoramento e revisão periódica.

Assim, requer-se a condenação da PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA à adoção imediata das medidas acima elencada, mediante a implementação da POLÍTICA MUNICIPAL DE MUDANÇAS CLIMÁTICAS e a elaboração e execução do Plano Municipal de Combate a Incêndios e Queimadas, sob pena de responsabilidade civil, administrativa e penal por novas ocorrências de igual natureza, em consonância com os

82



**Associação Civil Instituto Aimara
de Defesa e Educação Ambiental, e
Associação dos Amigos da Cidadania
e do Meio Ambiente de Piracicaba**

princípios da prevenção, da precaução, da reparação integral e da equidade intergeracional.

XXIV. DA TUTELA DE URGÊNCIA

A área objeto da presente ação civil pública foi recentemente arrematada em leilão judicial, conforme demonstram os documentos anexos. À época da arrematação, amplamente divulgada pela imprensa local em 05 de maio de 2025, o imóvel encontrava-se em estado de abandono, situação confirmada por relatos de moradores da região, que externaram preocupação com a degradação do espaço e expectativas de que a área viesse a receber destinação compatível com sua função socioambiental.

Posteriormente, foi noticiado que a empresa arrematante pretende implantar edificação de grande porte, destinada à atividade comercial varejista ou a complexo logístico-administrativo, em área com aproximadamente 170.800 m². Trata-se, portanto, de empreendimento que, por sua natureza, porte e potencial impacto, submete-se obrigatoriamente ao prévio licenciamento ambiental, nos termos da legislação ambiental vigente.

- *G1 – Rede de supermercados compra parte de campus da Unimep em Piracicaba por R\$ 20 milhões*

<https://g1.globo.com/sp/piracicaba-regiao/noticia/2025/05/05/rede-de-supermercados-compra-parte-do-campus-da-unimep-em-piracicaba-por-r-20-milhoes.ghtml>

- *S/A+ – Delta Max adquire parte de terreno de universidade e avança com os planos de expansão*

<https://samais.com.br/publicacoes/delta-max-adquire-quase-metade-do-campus-de-universidade-em-piracicaba-sp>

*O mercado, única empresa a dar lance no negócio, afirmou que **construirá uma nova unidade de grande porte no local. A área leiloada tem 170,8 mil m² e foi avaliada em R\$ 21,6 milhões.** Segundo o Delta, a aquisição foi realizada com respeito pela história do espaço e por todos que fizeram parte da trajetória da Unimep. Ciente da carga afetiva que o campus representa para a população, a empresa pretende iniciar um novo capítulo neste*



Associação Civil Instituto Aimara
de Defesa e Educação Ambiental, e
Associação dos Amigos da Cidadania
e do Meio Ambiente de Piracicaba

fls. 84

local, com foco na valorização da comunidade, geração de empregos e desenvolvimento da região.

Ocorre que a área em questão **já se encontra gravemente comprometida por passivo ambiental e climático**, decorrente de **abandono prolongado e de incêndio**, fatos amplamente documentados no âmbito do **Inquérito Civil** que instrui a presente demanda. Não houve, até o momento, qualquer iniciativa efetiva das Requeridas no sentido de **apurar, mensurar e reparar os danos ambientais e climáticos** decorrentes desses eventos, tampouco a adoção de medidas de recuperação da área degradada.

Nesse contexto, **revela-se juridicamente inadmissível a tramitação de procedimentos administrativos de licenciamento ambiental ou a expedição de autorizações para novas edificações sem a prévia recomposição do dano ambiental existente, sob pena de flagrante violação aos princípios da prevenção, da precaução, do poluidor-pagador e da vedação ao retrocesso ambiental.**

A probabilidade do direito invocado decorre, portanto, da **existência de dano ambiental não reparado, da obrigatoriedade constitucional e legal de sua recomposição integral e da impossibilidade de se autorizar novo empreendimento sobre área degradada, sob pena de consolidação e agravamento do ilícito ambiental.**

O perigo de dano é **concreto, atual e iminente.**

A eventual tramitação de licenciamento ambiental ou a expedição de licença ou autorização administrativa para construção no local, antes da apuração e reparação do passivo ambiental-climático, criará situação de difícil ou impossível reversão. Uma vez iniciado o empreendimento, haverá supressão adicional de cobertura vegetal, impermeabilização do solo, intensificação de emissões, alteração do microclima local e consolidação do uso do solo, inviabilizando, na prática, a plena recomposição dos danos já causados.

Além disso, é razoável afirmar que procedimentos de licenciamento conduzidos no âmbito municipal tendem a se concentrar na viabilidade futura do projeto, sem necessariamente exigir, de forma adequada e suficiente, a responsabilização pelos danos ambientais pretéritos, transferindo à

84



Associação Civil Instituto Aimara
de Defesa e Educação Ambiental, e
Associação dos Amigos da Cidadania
e do Meio Ambiente de Piracicaba

fls. 85

coletividade o ônus de um passivo ambiental que deveria ser integralmente suportado pelos responsáveis.

A ausência de tutela jurisdicional imediata permitirá, assim, a socialização indevida do dano ambiental e climático, em prejuízo direto do meio ambiente ecologicamente equilibrado e da comunidade local, violando o artigo 225 da Constituição Federal e esvaziando o resultado útil da presente ação civil pública.

Diante desse cenário, mostra-se **IMPRESINDÍVEL A CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA INIBITÓRIA, CONSISTENTE NA PROIBIÇÃO DA TRAMITAÇÃO DE QUALQUER PROCEDIMENTO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL, BEM COMO DA EXPEDIÇÃO DE LICENÇAS, AUTORIZAÇÕES OU ALVARÁS ADMINISTRATIVOS** destinados à construção de edificações no local, **ATÉ QUE SEJA INTEGRALMENTE APURADO E RECOMPOSTO O DANO AMBIENTAL E CLIMÁTICO DECORRENTE DO ABANDONO E DO INCÊNDIO.**

Trata-se de medida **proporcional, necessária e adequada**, que não antecipa o mérito da demanda, mas apenas preserva o estado de fato e de direito, impedindo o agravamento do dano e assegurando a efetividade da tutela jurisdicional ambiental.

XXV. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se que Vossa Excelência se digne a:

- 1. Receber a presente INICIAL de AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, com reconhecimento da legitimidade ativa das AUTORAS para a propositura do feito e possibilidade de discussão do feito, com a aplicação de todos os termos da legislação vigente, inclusive, com inversão do ônus da prova em matéria ambiental e de direitos difusos;
- 2. Concessão dos benefícios da JUSTIÇA GRATUITA**, com isenção de custas e despesas processuais, bem como de eventuais honorários

85



Associação Civil Instituto Aimara
de Defesa e Educação Ambiental, e
Associação dos Amigos da Cidadania
e do Meio Ambiente de Piracicaba

fls. 86

advocatícios e periciais, considerada a HIPOSSUFICIÊNCIA DA ASSOCIAÇÃO AUTORA e os termos do artigo 18 da Lei n. 7.347/85;

3. **Deferir pedido de TUTELA DE URGÊNCIA**, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, para determinar:
 - a. **A proibição imediata da instauração, tramitação ou prosseguimento de qualquer procedimento de licenciamento ambiental**, em qualquer esfera administrativa, relativo à área objeto da presente ação;
 - b. **A vedação da expedição de licença, autorização, alvará ou qualquer ato administrativo** que permita a construção de edificações no local, sem que haja **efetiva apuração, responsabilização e integral recomposição do dano ambiental e climático** decorrente do abandono e do incêndio, sob pena de multa diária a ser fixada por Vossa Excelência.

4. **Citação do POLO PASSIVO** para que, assim desejando, apresentem resposta à INICIAL sob pena de incorrerem em confissão quanto à matéria alegada e de trâmite do feito à revelia;

5. **INTIMAR** o D. Representante do Ministério Público para que atue no feito como fiscal lei e, considerando a NATUREZA TRANSFRONTEIRIÇA DO DANO CLIMÁTICO, **requer-se a atuação do GAEMA de Piracicaba no feito**;

6. **Reconhecimento dos DANOS AMBIENTAIS E CLIMÁTICOS, assim como a RESPONSABILIDADE OBJETIVA do POLO PASSIVO** em razão do incêndio ocorrido no local dos fatos no dia 25/05/2025, da absoluta negligência e falta de manejo adequado da área, da combustão e supressão da cobertura vegetal e arbórea, da emissão de gases-estufa e partículas suspensas, além de outros gases na atmosfera, da supressão e danos à fauna, e de danos à saúde da população local;

7. **CONDENAÇÃO DO POLO PASSIVO ao pagamento de INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** em razão do DANO AMBIENTAL-CLIMÁTICO, nos termos desta INICIAL, no valor de **R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)**;

86



Associação Civil Instituto Aimara
de Defesa e Educação Ambiental, e
Associação dos Amigos da Cidadania
e do Meio Ambiente de Piracicaba

fls. 87

-
8. **CONDENAÇÃO DO POLO PASSIVO** em obrigação de fazer consistente na **elaboração e execução de um Plano de Recuperação de Área Degradada**, instrumento técnico-científico que deverá contemplar, no mínimo:
- a. **Reflorestamento com equivalência numérica e qualitativa** em relação ao número de indivíduos arbóreos anteriormente existentes e que foram queimados/suprimidos, respeitando-se a diversidade de espécies nativas identificadas nos levantamentos científicos para o devido reflorestamento;
 - b. **Compensação adicional pelo passivo climático gerado**, incluindo o cálculo das emissões de GEE e partículas em suspensão liberadas durante o incêndio, bem como a quantidade de GEE que deixou de ser absorvida pela supressão da vegetação rasteira (*Brachiaria*) e também unidades arbóreas queimadas/suprimidas, com a obrigação de realizar o plantio suplementar de indivíduos arbóreos de alta capacidade de sequestro de carbono, de modo a garantir função de sumidouro;
 - c. **Adoção de técnicas de restauração ecológica**, priorizando-se espécies nativas e adaptadas ao bioma local, de forma a assegurar a reconstituição das funções ecológicas do fragmento florestal atingido, incluindo sombreamento, regulação microclimática, manutenção da fertilidade do solo e atração de fauna polinizadora e dispersora;
 - d. **Monitoramento contínuo e manutenção da área reflorestada**, com prazos definidos e apresentação periódica de relatórios técnicos aos órgãos ambientais competentes e ao Juízo, garantindo transparência e fiscalização social;
 - e. **Medidas preventivas e de gestão do risco de novos incêndios**, como o manejo adequado da vegetação rasteira, implantação de aceiros, vigilância ambiental e instalação de placas educativas de conscientização da comunidade;
 - f. **Criação**, mediante processo administrativo regular, de um **Parque Municipal** na área afetada, com a elaboração de Estudo Técnico, Memorial Descritivo, Plano de Manejo, consulta pública e cronograma orçamentário, assegurando-se a participação da sociedade civil e a responsabilização dos agentes privados para fins de custeio da recuperação ambiental.



Associação Civil Instituto Aimara
de Defesa e Educação Ambiental, e
Associação dos Amigos da Cidadania
e do Meio Ambiente de Piracicaba

fls. 88

g. **TODA A COMPENSAÇÃO DEVE OCORRER *IN LOCO***, ou seja, na mesma área afetada pelo incêndio. Caso não seja este o entendimento de Vossa Excelência, então que se proceda à compensação em local diverso, atendidas todas as medidas técnicas necessárias, mas dentro do Município de Piracicaba;

9. **CONDENAÇÃO DO POLO PASSIVO** em obrigação de fazer consistente na recomposição da fauna atingida no local, mediante:

- a. **Elaboração e execução de plano técnico-científico** de recuperação da fauna silvestre local;
- b. **Realização de inventário** completo das espécies afetadas, com especial atenção àquelas ameaçadas de extinção;
- c. **Criação de programas de reintrodução e monitoramento** da fauna nativa; e
- d. **Implementação de corredores ecológicos e áreas de refúgio** que assegurem a conectividade entre fragmentos de vegetação remanescentes.

10. **CONDENAÇÃO DO POLO PASSIVO ao pagamento de INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS** em razão do DANO AMBIENTAL-CLIMÁTICO, no valor ora atribuído em **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, nos termos técnicos descritos no bojo desta INICIAL, atendendo-se os critérios em lei e na literatura científica;

11. **CONDENAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA** em obrigação de fazer consistente no desenvolvimento de política pública para o enfrentamento de eventos climáticos extremos na cidade de Piracicaba, de caráter técnico-científico que deverá contemplar, no mínimo:

- a. **Inventário de gases de efeito estufa** emitidos no Município, com especificação clara de setor, seguindo as diretrizes estabelecidas pela União e também emitidas pela Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, além de outros compromissos assumidos pela União na esfera internacional;
- b. **Adoção de medidas urgentes** de combate aos impactos das mudanças climáticas, especificamente, com a elaboração e execução de um Plano Municipal de Combate a Incêndios e

88



Associação Civil Instituto Aimara
de Defesa e Educação Ambiental, e
Associação dos Amigos da Cidadania
e do Meio Ambiente de Piracicaba

fls. 89

Queimadas para o enfrentamento de eventos de incêndios no território do Município;

- c. **Implementação da Política Municipal de enfrentamento das mudanças climáticas**, com elementos de natureza preventiva e remediativa, inclusive com indicadores de mitigação e adaptação para o enfrentamento dos eventos climáticos extremos, abordando obrigatoriamente o enfrentamento de eventos de queimadas/incêndios. Considerada a minuta já elaborada pela COMCLIMA que, há quase 04 (quatro) anos, encontra-se sob poder da MUNICIPALIDADE, sem que se registre nenhum encaminhamento, a MUNICIPALIDADE deve ser condenada em obrigação de fazer, consistente no encaminhamento imediato da minuta para conhecimento e apreciação da Câmara Municipal de Piracicaba;
- d. O referido instrumento jurídico a ser adotado pela MUNICIPALIDADE deve contemplar objetivos, princípios e instrumentos para orientar, de forma transversal e participativa, a mitigação das emissões de gases de efeito estufa e a adaptação do território e da população de Piracicaba aos riscos climáticos.

12. CONDENAÇÃO DO POLO PASSIVO ao ônus da sucumbência, com o pagamento de custas e despesas processuais, bem como, de honorários advocatícios;

Reitera-se o pedido de atuação do GAEMA no feito, representando o Ministério Público do Estado de São Paulo, **considerando os impactos transfronteiriços decorrentes da emissão de GEE**. Há que se ater à especificidade do tema e à sua dimensão extraterritorial. O GAEMA de Piracicaba tem participado de discussões sobre mudanças climáticas e deve integrar o presente feito, trazendo sua expertise e contribuindo para a apuração dos fatos.

Protesta-se pela produção de todos os meios de prova admitidos em lei, inclusive, pela realização de perícia para apuração dos danos ambientais descritos e levantamento das espécies da fauna e da flora existentes no local.

89



Associação Civil Instituto Aimara
de Defesa e Educação Ambiental, e
Associação dos Amigos da Cidadania
e do Meio Ambiente de Piracicaba

fls. 90

Considerados os pedidos que contemplam, inclusive, obrigações de fazer consistentes em recuperação integral do dano ambiental, dá-se à causa o valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) para fins fiscais.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Piracicaba, 10 de fevereiro de 2026.

Enéas Xavier de Oliveira Jr.
OAB/SP n. 287.834

Dmitri Montanar Franco
OAB/SP n. 159.117

Paulo Gil Confortin
OAB/SP n. 155.669

Rafael Azeredo de Oliveira
OAB/SP n. 290328

90